



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. Postal 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
GABINETE VEREADOR SIDNEY R. RIBEIRO "TUCANO" - PR



SÚMULA

Ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Poder Legislativo de Campo Mourão:

Nos termos da Resolução n. 11/2013, de 03, de junho de 2013, com alterações posteriores registramos a seguinte Súmula:

Indicação Legislativa: “Dispõe sobre a criação do Programa Zelador do Bairro, no âmbito do Município do Campo Mourão e dá outras providências”.
(Objetivo do Projeto é de reconhecer os municíipes que tem um cuidado diferenciado com a limpeza urbana da localidade onde reside)

**SALA DAS SESSÕES DO PODER LEGISLATIVO DE
CAMPO MOURÃO**, Estado do Paraná, em 28, de Maio, de 2018


SIDNEY RONALDO RIBEIRO
“TUCANO”
Vereador - PR

Poder Legislativo de Campo Mourão
Processo nº 1020 / 2018

Processo N° 1020 / 2016
Código Verificador : Y693
Requerente: SIDNEY RONALDO RIBEIRO
Data / Hora: 08/06/2018 15:22
Assunto: Processo Legislativo
Subassunto: Súmula



00000000000000008261

A COORDENADORIA DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS CERTIFICA:



REQUERIMENTO N° /2018.

SÚMULA N° 31 /2018.

- QUANTO À EXISTÊNCIA DE REGISTRO DE SÚMULA NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N.º 11/2013.

SOBRE A MATÉRIA:

não existe súmula registrada por outro Vereador sobre o assunto.

existe o registro de súmula de outro Vereador e **CÓPIA ANEXO.**

- QUANTO À PREJUDICIALIDADE:

não há qualquer óbice.

a proposição é idêntica a outra (anexo) Já aprovada (167, I, a RI)
 Rejeitada, nesta Sessão Legislativa (167,I, b)
 Já transformado em diploma legal (167,I,C)

a proposição (artigo 167, inciso II) é idêntica a outra considerada inconstitucional pela CLR.

Em conformidade com o texto apresentado no requerimento n° /2017 , datado em do corrente ano, a divisão legislativa indica que o texto é semelhante à indicação e não de requerimento.

TRATA-SE DE INDICAÇÃO COM A MESMA OU OPOSTA FINALIDADE DE OUTRO PROJETO JÁ APROVADO (ARTIGO 167, INCISO VI) CONFORME DOCUMENTO ANEXO.

- QUANTO AOS QUESITOS PARA RECEBIMENTO E DISTRIBUIÇÃO DA PROPOSIÇÃO.

há óbice; a proposição está protocolizada de forma equivocada. Deveria ter sido protocolizada conforme o art. 128, § 1º inciso I, do regimento interno.

A proposição fere o artigo 151, § 2º, inciso I, do R. I., pois não está formalizada e em termos.

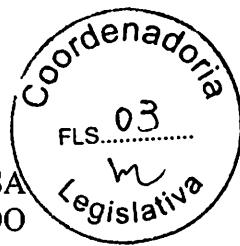
A proposição tem conteúdo idêntico ou semelhante a proposição em tramitação - nº /2017 (em anexo) - art. 151, § 2º, inciso II, alínea "d", do R.I.

A PROPOSIÇÃO TEM CONTEÚDO QUE FOI OBJETO DE INDICAÇÃO OU REQUERIMENTO APROVADOS NOS ÚLTIMOS 180 (CENTO E OITENTA DIAS) (CÓPIA ANEXO) - ART. 151, § 2º, INCISO II, ALÍNEA "E", DO R.I.

A PROPOSIÇÃO REFERE-SE A OBJETIVO/META NÃO INCLUÍDO NO PLANO PLURIANUAL E LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS, VIGENTES – ART. 128, § 2º, DO R.I.

Campo Mourão 07 de Junho de 2018.

.....
Marcelo Antônio Brandino Assis
Coordenadoria de Assuntos Legislativos



85/2018 - 11/01 - INDICAÇÃO LEGISLATIVA - Tucano - ENVIAR A ESTA CASA DE LEIS, PROJETO DE LEI QUE: DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DO PROGRAMA “ADOTE UMA PRAÇA”, NO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO.

587/2018 - 10/04 - PROJETO DE LEI Nº 31/2018 - Jadir Pepita - INSTITUI O PROJETO “AMIGOS DO MEIO AMBIENTE” NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

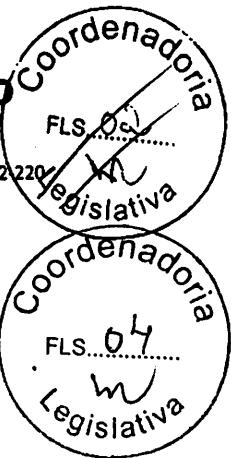
RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220

Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14

CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

GABINETE VEREADOR SIDNEY R. RIBEIRO "TUCANO" - PR



INDICAÇÃO LEGISLATIVA

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

Protocolo N.º 85 / 2018

Campo Mourão, 11/01/18 Horas 11:20

Marcelo
PROTOCOLISTA

O Vereador que no presente subscreve, ao usar das atribuições conferidas pelo Artigo 128, § 1º, inciso II do Regimento Interno desta Casa de Leis INDICA a Mesa Diretiva, o envio de ofício ao EXCELENTESSIMO SENHOR PREFEITO – TAUILLO TEZELLI, para que envie a esta Casa de Leis, o Projeto de Lei, que:

DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DO PROGRAMA "ADOTE UMA PRAÇA", NO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO.

JUSTIFICATIVA:

O Programa "Adote uma Praça", tem como principal objetivo promover conscientização dos cidadãos mourãoenses na recuperação e a manutenção de áreas verdes da Cidade. Incentivando a parceria com a população e a iniciativa privada a responsabilidade de conservar e manter nossas praças, parques, canteiros centrais e outras áreas verdes para uso adequado pela comunidade.



Com o Programa "Adote uma Praça", o Município pode dividir com a população e com o setor privado os custos da manutenção de tais lugares,



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

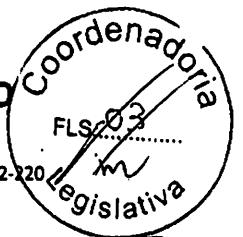
RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-320

Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14

CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

GABINETE VEREADOR SIDNEY R. RIBEIRO "TUCANO" - PR



e de tal forma levando a conscientização, preservação e diminuição de casos de vandalismo.

Consolidando uma parceira firmada com a sociedade, é um importante instrumento para promover a requalificação e manutenção das praças, parques, canteiros e outras áreas verdes, desenvolve a consciência ecológica em lideranças comunitárias e em toda a coletividade.

Quero destacar, que toda Campanha a ser realizada em prol da sociedade, deve ser largamente difundida, divulgada e instrumentalizada, uma vez que sua implantação pode assumir sim uma ferramenta social importantíssima nos dias atuais.

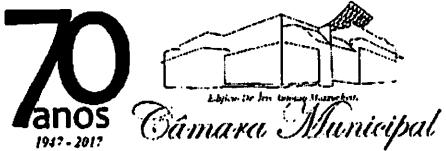
Diante ao exposto, conto com a contribuição dos Nobres Edis para a aprovação deste Projeto de Lei.

SALA DAS SESSÕES DO PODER LEGISLATIVO DE
CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, em 11, de Janeiro, de 2018.

CAMPO MOURÃO
SIDNEY RONALDO RIBEIRO
“TUCANO”
Vereador – PR

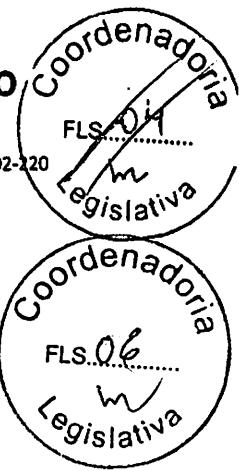


AM/GVT



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPMOURAO.PR.LEG.BR
GABINETE VEREADOR SIDNEY R. RIBEIRO "TUCANO" - PR



MINUTA DO PROJETO DE LEI N. ____ /2018.

**DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DO PROGRAMA
“ADOTE UMA PRAÇA”, NO MUNICÍPIO DE CAMPO
MOURÃO.**

O PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, aprova e eu, Prefeito do Município, sanciono a seguinte:

L E I:

Art. 1º. O Poder Executivo fica autorizado a implantar o Programa “Adote uma Praça”, no Município de Campo Mourão.

Parágrafo único. O objetivo do Programa “Adote uma Praça”, é ampliar a recuperação e a manutenção de áreas verdes e de lazer do Município de Campo Mourão.

Art. 2º. O Programa “Adote uma Praça” deverá ser realizado nas Praças podendo se estender aos parques, canteiros centrais e áreas verdes do Município.

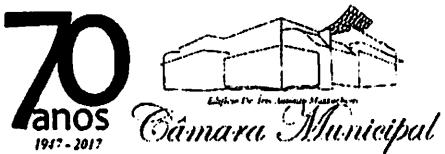
Art. 3º. São objetivos do Programa “Adote uma Praça”:

I - garantir a populações locais agradáveis para a prática de esporte e lazer, educação ambiental e qualidade de vida através da manutenção e preservação das áreas adotadas;

II - promover a requalificação das áreas públicas livres, proporcionando à população melhor qualidade ambiental;

III - manter o uso das áreas públicas livres existentes, preservando as suas identidades locais;





PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220

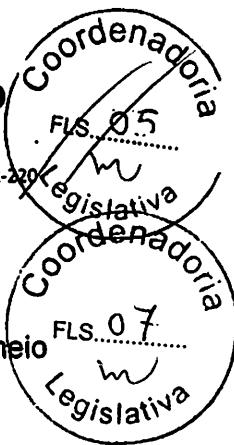
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14

CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

GABINETE VEREADOR SIDNEY R. RIBEIRO "TUCANO" - PR

IV - conscientizar a população para cuidado dos espaços públicos e meio ambiente.



Art. 4º. A adoção de que trata esta Lei pode se destinar a:

I - urbanização, conservação ou manutenção do espaço público adotado de acordo com projeto aprovado pela Prefeitura Municipal;

II - construção, conservação ou manutenção de área verde, monumentos, ou área pública de caráter recreativo de acordo com projeto elaborado ou aprovado pela Prefeitura Municipal.

Art. 5º. Fica de responsabilidade do Poder Executivo, firmar a parceria, com as entidades, setor privado e comunidade, para a adoção dos espaços, para a conservação e uso adequados.

Art. 6º. O Poder Executivo deverá definir as diretrizes a serem contempladas pelo projeto de intervenção nas áreas livres públicas.

Art. 7º. Caberá ao Poder Executivo Municipal:

I - a aprovação dos projetos de urbanização e construção das praças, parques, áreas públicas de caráter esportivo/recreativo e áreas verdes, que sejam elaborados fora dos órgãos do Executivo Municipal, que venham a ser adotadas;

II - A fiscalização das obras e do cumprimento do convênio estabelecido.

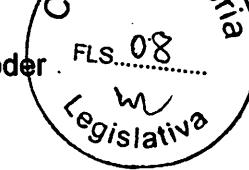
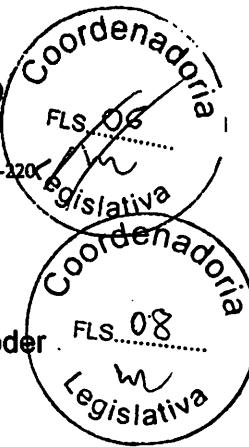
Art. 8º. Os convênios terão o prazo mínimo de 02 (dois) anos, renováveis por igual período caso haja interesse das partes, podendo ser rescindido a qualquer tempo mediante comunicação com antecedência mínima de 90 (noventa) dias ou, no caso de infração grave ou descumprimento das suas cláusulas e condições, independentemente de interpelação, ressalvada a responsabilidade da entidade colaboradora até a da do contrato.





**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
GABINETE VEREADOR SIDNEY R. RIBEIRO "TUCANO" - PR



Art. 9º. Será dada publicidade a adoção através da publicação pelo Poder Executivo.

Art. 10. A entidade ou pessoa jurídica adotante ficará autorizada, após a assinatura do convênio, a afixar, na área adotada, uma placa padronizada alusiva ao processo de colaboração com o Poder Executivo Municipal.

Art. 11. É de responsabilidade do Poder Executivo supervisionar e orientar tecnicamente o adotante, desenvolvendo projetos de implantação ou reforma das áreas a serem adotadas.

Art. 12. Para a realização deste Programa ficam a cargo do Poder Executivo autorizado buscar parcerias e firmar convênios com Secretarias do Estado e demais órgãos competentes.

Art. 13. Para a promoção, divulgação e consecução das finalidades desta Lei, ficam o Poder Executivo autorizado a elaborar e distribuir materiais informativos à população, bem como veicular campanha específica nos órgãos de imprensa local.

Art. 14. A adoção não gera, para o adotante, qualquer direito de exploração comercial da área verde, nem altera a natureza de uso e gozo do bem público.

Art. 15. Passa a fazer parte do logradouro público municipal toda a benfeitoria realizada na área adotada, não gerando qualquer tipo de ressarcimento das despesas realizadas pelo adotante.

Art. 16. Durante a primeira semana da estação da primavera, o Poder Executivo promoverá campanhas educativas visando o cumprimento da presente Lei e sua promoção.





**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220

Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14

CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

GABINETE VEREADOR SIDNEY R. RIBEIRO "TUCANO" - PR



Art. 17. A execução da presente Lei correrá por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

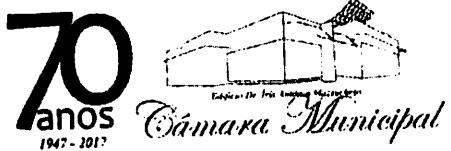
Art. 18. O Poder Executivo regulamentará o presente no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da publicação desta Lei.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**SALA DAS SESSÕES DO PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO,
Estado do Paraná, em 11, de Janeiro de 2018.**

SR
**SIDNEY RONALDO RIBEIRO
"TUCANO"
Vereador - PR.**

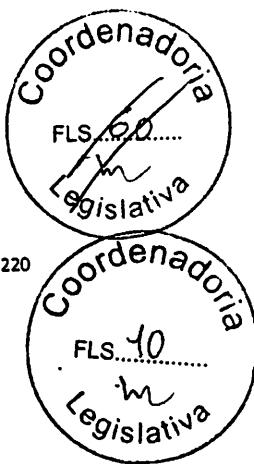




Gabinete do Vereador Jadir Soares - Pepita - PPS

**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. Postal 2042. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CMCM.PR.GOV.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

Protocolo N.º 587 / 2018

Campo Mourão, 08/05/18 Horas 16:20

Mauricio
PROTOCOLISTA

PROJETO DE LEI N. 31 / 2018.

Institui o Projeto “Amigos do Meio Ambiente” no âmbito do Município de Campo Mourão, e dá outras providências.”

No uso de suas atribuições conferidas no Artigo 107, inciso I, do Regimento Interno deste Poder Legislativo, submeto ao crivo do Soberano Plenário, o seguinte **PROJETO DE LEI**:

Art. 1º. Fica instituído no Município de Campo Mourão, o Projeto “Amigos do Meio Ambiente” com o objetivo de estimular pessoas físicas ou jurídicas a contribuírem para a limpeza pública e educação ambiental no Município de Campo Mourão.

Parágrafo único. A participação de pessoas físicas ou jurídicas no Projeto “Amigos do Meio Ambiente”, se dará sob forma de doações de materiais, realização de obras ou serviços, reformas, manutenção e conservação de Praças e Parques ou de outras ações que visem beneficiar a qualidade da limpeza pública ou projetos de educação ambiental.

Art. 2º. Os interessados em participar do Projeto “Amigos do Meio Ambiente”, submeterão suas propostas através de protocolos encaminhados a Secretaria Municipal de Meio Ambiente.



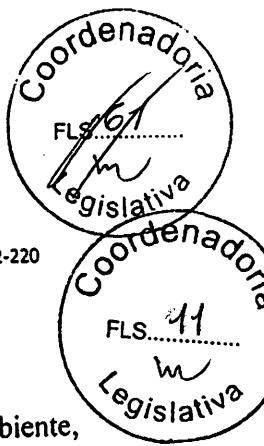
70
anos
1947 - 2017



Gabinete do Vereador Jadir Soares - Pepita - PPS

**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. POSTAL 2042. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CMCM.PR.GOV.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

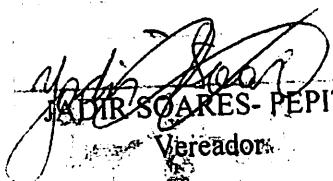


Art. 3º. As pessoas jurídicas participantes do Projeto “Amigos do Meio Ambiente, poderão divulgar com fins publicitários, as ações praticadas em benefício do projeto aprovado.

Art. 4º. O Poder Executivo Municipal não terá ônus de nenhuma natureza e não concederá quaisquer prerrogativas as empresas participantes da referida Campanha, além das condições contidas na presente Lei.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DO PODER LEGISLATIVO DE
CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, em 08 de maio de 2018.


JADIR SOARES - PEPITA

Vereador

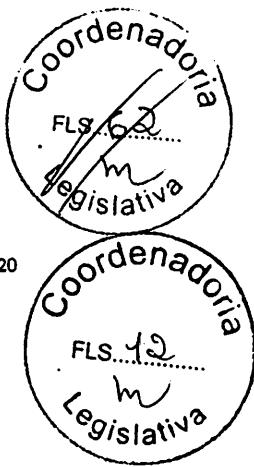




**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. POSTAL 2042. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CMCM.PR.GOV.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

Gabinete do Vereador Jadir Soares - Pepita - PPS



MENSAGEM JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 31 /2018.

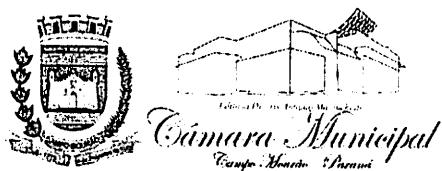
Senhor Presidente,
Senhores Vereadores e
Senhoras Vereadoras.

Esta proposição tem por finalidade incentivar muitas empresas privadas a destinar seus recursos a projetos ambientais de limpeza, conservação, reformas e educacionais de Praças e Parques e em contrapartida obterão o direito de divulgar com fins publicitários as ações praticadas em benefício do projeto. Dessa forma as empresas serão motivadas a investirem em ações sociais com finalidade ambiental, proporcionando os recursos financeiros necessários ao desenvolvimento do Meio Ambiente em todas as suas formas no Município de Campo Mourão. Apresentada a importância deste projeto, conto com o apoio de meus pares a presente iniciativa, nesta ilustre Casa de Leis.

SALA DAS SESSÕES DO PODER LEGISLATIVO DE CAMPO
MOURÃO, Estado do Paraná, em 08, de maio, de 2018.

JADIR SOARES - PEPITA
Vereador





**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



**DEPARTAMENTO DE CONTROLE LEGISLATIVO E ARQUIVO HISTÓRICO
CERTIFICA:**

Proposição: Súmula nº 91/2018 – Tucano

INDICAÇÃO LEGISLATIVA: DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA ZELADOR DO BAIRRO, NO ÂMBITO DE MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

- QUANTO À EXISTÊNCIA DE LEGISLAÇÃO MUNICIPAL OU MATERIAL DISPONÍVEL SOBRE A MATÉRIA:

() Não

(X) Sim (Legislação em Anexo)

Lei 46/1964 - Dispõe sobre o Código de Posturas e Obras do Município de Campo Mourão.

Lei 1214/1999 - Institui no Município de Campo Mourão a Campanha "Faça Uma "Faxina no Meio Ambiente".

Lei 2171/2006 - Estabelece medidas de controle dos vetores dos vírus da Dengue e da Febre Amarela no Município de Campo Mourão e dá outras providências.

Lei Complementar 14/2006 - Revoga as Leis 005/97 e 011/2005 e institui, em Campo Mourão, o novo Código Municipal de Limpeza Urbana.

Decreto 3767/2007 - Dispõe sobre as diretrizes para elaboração e aprovação dos Planos de Gerenciamento de Resíduos Sólidos - PGRS's.

- QUANTO À PREJUDICIALIDADE:

() NENHUM ÓBICE QUANTO A TRAMITAÇÃO.

() Já aprovada (167, I, a RI)

() Rejeitada, nesta Sessão Legislativa (167,I, b)

() Já transformado "integralmente" em diploma legal (167,I,C), necessitando de análise Jurídica.

(X) Já transformado "parcialmente" em diploma legal (167,I,C), necessitando de análise Jurídica.



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. Postal 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



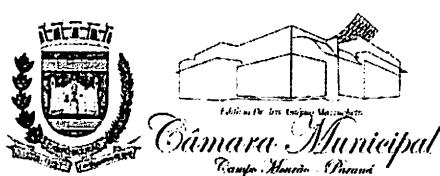
Proposição: Súmula nº 91/2018 – Tucano

() A proposição (artigo 167, inciso II) é idêntica a outra considerada inconstitucional pela CLR.

Campo Mourão, 14 de junho de 2018.

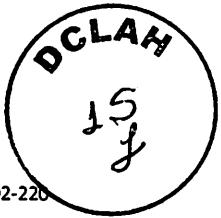
JULIANA GODOI Assinado de forma
DEL digital por JULIANA
CANALE:061394 GODOI DEL
64994 CANALE:06139464994
Dados: 2018.06.14
11:08:50 -03'00'

JULIANA GODOI DEL CANALE
Departamento de Controle Legislativo
e Arquivo Histórico



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



LEI Nº 46/64

SÚMULA - Dispõe sobre o Código de Posturas e Obras do Município de Campo Mourão.

A Câmara Municipal de Campo Mourão, Estado do Paraná, decreta e promulga a seguinte Lei:

CÓDIGO DE POSTURAS E OBRAS

CAPÍTULO II

Serviço nas vias públicas – Defesa dos logradouros, de sua limpeza e de suas benfeitorias

SEÇÃO V

LIMPEZA DOS LOGRADOUROS

Artigo 545 – A população deve cooperar com a Prefeitura na conservação da limpeza da cidade, sendo considerada infração grave, inutilizar e prejudicar a limpeza dos logradouros públicos em geral, ou perturbar a execução dos serviços de limpeza dos mesmos logradouros.

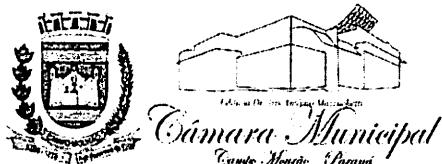
§ 1º - É proibido fazer varredura do interior dos prédios dos terrenos e dos veículos para a via pública, e bem assim despejar ou atirar papéis, anúncios, reclames ou quaisquer detritos de qualquer ponto ou do interior dos veículos de qualquer natureza, terrestres ou aéreos, sobre os jardins públicos, e, de um modo geral, sobre o leito dos logradouros públicos.

VARREDURA DO PASSEIO

§ 2º - Os particulares poderão em hora de pouco trânsito fazer a varredura do passeio no trecho compreendido correspondente a testada do prédio em sua propriedade, de sua residência ou de sua ocupação desde que sejam postas em práticas as necessárias precauções para impedir o levantamento da poeira e com a condição expressa de serem imediatamente recolhidos ao depósito próprio, no interior do prédio, a terra e todos os detritos acaso apurados na mesma varredura.

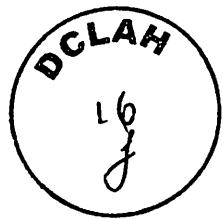
LAVAGEM DO PASSEIO

§ 3º - Em hora conveniente e de pouco trânsito, poderá ser permitida a lavagem do passeio do mesmo logradouro por particulares, desde que resulte dessa prática, qualquer prejuízo para a limpeza da cidade. Nesse caso, entretanto, as águas não poderão ficar acumuladas na sargento, devem ser tocadas pela mesma sargento, até o ralo mais próximo ou até desaparecerem, devendo, além disso, ser feita a lavagem da sargento em toda a extensão acaso prejudicada na sua limpeza em consequência dessa



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



prática, e serem recolhidos ao depósito particular do prédio, todos os detritos resultantes da lavagem.

PROIBIÇÕES

§ 4º - É proibido tocar águas de lavagem ou outras quaisquer águas do interior dos prédios para a via pública, devendo, entretanto, a juízo do Departamento competente, ser permitido em hora avançada da noite e marcada para cada caso particular pelo mesmo Departamento competente, que as águas de lavagem de estabelecimentos comerciais, instalados nos pavimentos térreos, sejam tocadas para o logradouro público, com a condição indispensável de serem, o passeio e a sarjeta do mesmo logradouro, rigorosamente lavados, em ato contínuo, sem que permaneçam águas acumuladas em qualquer ponto e de serem recolhidas, sem demora, ao Depósito particular de lixo dos mesmos estabelecimentos, todos os detritos resultantes da lavagem.

§ 5º - As águas de lavagem a serem tocadas para logradouros nas condições permitidas pela última parte do § 4º, não poderão conter substâncias que prejudiquem o calçamento ou as árvores da arborização pública ficando os infratores sujeitos à indenização pelos prejuízos que causarem. O calor das árvores para esse fim, será arbitrado pelo Departamento competente.

§ 6º - É absolutamente proibido, em qualquer caso, varrer lixo ou detritos sólidos de qualquer natureza, para ralos dos logradouros públicos.

CONDUTORES DE VEÍCULOS

§ 7º - Os condutores de veículos de qualquer natureza não poderão impedir prejudicar, ou perturbar a execução dos serviços de limpeza a cargo da Prefeitura sendo obrigados a desembarpaçar os logradouros afastando os seus veículos quando solicitados a fazê-lo da maneira a permitir que os mesmos serviços possam ser realizados em boas condições.

VEÍCULOS

§ 8º - Os veículos empregados no transporte de materiais, mercadorias ou objetos de qualquer natureza, deverão ser convenientemente vedados e dotados dos elementos necessários à proteção da respectiva carga e em condições de impedir, de maneira completa, a queda de detritos ou de partes da mesma carga sobre o leito das vias públicas.

CARGA E DESCARGA DE VEÍCULOS

§ 9º - Quanto à carga e à descarga de veículos deverão ser adotadas todas as precauções para evitar que o asseio do logradouro fique prejudicado, devendo o ocupante ou morador do prédio fazer a limpeza do trecho interessado, imediatamente



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



após a terminação da referida carga ou descarga, recolhendo todos os detritos ao seu depósito particular de lixo.

CAPITULO V DOS SERVIDORES DE LIMPEZA

Artigo 800 – A limpeza das vias públicas e outros logradouros e a retirada do lixo domiciliar são serviços privativos da Municipalidade.

Artigo 801 – A remoção de animais mortos, ou detritos que, por sua natureza, põem em perigo a saúde pública, será feita pela Prefeitura e cremado ou enterrado em profundidade suficiente.

Artigo 802 – É obrigatório para fins de depósito de lixo o uso de recipiente do tipo aprovado pela municipalidade.

§ Único – O recipiente referido neste artigo deve ser estanque, coberto e com capacidade máxima de 75 centímetros cúbicos.

Artigo 803 – Cada economia predial tem o direito a retirada diária do conteúdo de um recipiente de capacidade máxima.

§ 1º - Os recipientes para efeitos de remoção deverão ser colocados nas soleiras das portas de entrada dos prédios ou em ponto visível de fácil acesso.

§ 2º - Quando não for possível a colocação dos recipientes na forma do parágrafo anterior será permitido coloca-los nos passeios.

Artigo 804 – É proibido resolver o conteúdo dos recipientes de lixo, ou neles colocar matérias infectas, infectantes, ou por qualquer forma perigosa.

§ Único – Os hospitais e as casas de saúde deverão ter fornos crematórios para a incineração das matérias provenientes de suas atividades.

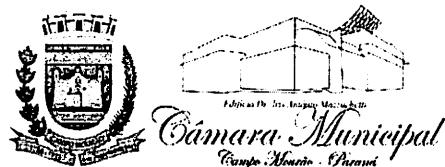
Artigo 805 – O lixo proveniente da capinação, limpeza e varredura das vias públicas para os fins de remoção, será depositado em local de fácil acesso aos caminhões.

Artigo 806 – Ao lixo retirado da cidade será dado o destino que a Prefeitura julgar mais conveniente.

Artigo 807 – O serviço de conservação e limpeza das sanitárias públicas é executado pela municipalidade, por intermédio do Departamento competente.

Artigo 808 – Sob pena da multa é proibido:

- a – obstruir mictórios, lavatórios ou ralos;
- b – escrever nas paredes e suja-las de qualquer forma;



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



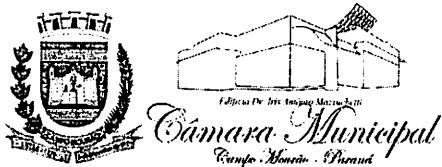
c – atirar lixo de qualquer natureza fora dos respectivos recipientes.

§ Único – Incumbe aos zeladores, além da obrigação de conservar as sanitárias públicas limpas e higiênicas, manter no seu recinto a ordem e a decência e conservar, em lugar acessível, coletores de lixo.

CAPÍTULO VI DOS TERRENOS NÃO EDIFICADOS

Artigo 809 – Os proprietários de terrenos não edificados são obrigados sob pena de multa, além da obrigação de pagarem o serviço de limpeza executado pela municipalidade, a manter-los capinados, limpos e drenados, os que estejam dependentes de obras públicas.

§ Único – Todo o serviço de limpeza (roçada ou carga) das datas, deve ser acompanhado do respectivo acerco, a fim de evitar a propagação do fogo (caso seja ateado) às propriedades vizinhas.



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



LEI Nº 1214, DE 12 DE MARÇO DE 1999

**INSTITUI NO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO A
CAMPANHA "FAÇA UMA FAXINA NO MEIO
AMBIENTE".**

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito do Município, sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito municipal, a campanha "Faça Uma Faxina no Meio Ambiente", a ser realizada anualmente na segunda semana do mês de novembro, que integrará o Calendário Oficial da Cidade de Campo Mourão.

Art. 2º Fica instituído no âmbito municipal, a campanha "Faça Uma Faxina no Meio Ambiente", a ser realizada bianualmente na segunda semana de maio e na segunda semana de novembro, que integrará o Calendário Oficial da Cidade de Campo Mourão. (Redação dada pela Lei nº 2282/2007)

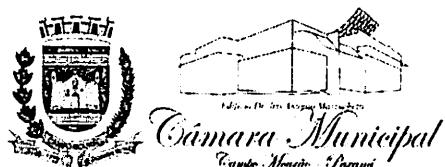
Parágrafo Único - O evento de que trata o "caput" deste artigo, será realizado com palestras, cartazes e folhetos educativos, trabalhos escolares, exposições, bem como campanhas através dos órgãos de divulgação.

Art. 3º A campanha instituída por esta Lei tem por objetivo:

I - promover a limpeza em terrenos baldios, córregos, margens de rodovias e vias de acesso, parques, praças e vias públicas;

II - despertar a conscientização da comunidade para a preservação do meio ambiente.

Art. 4º A coordenação da campanha ficará a cargo da Prefeitura Municipal, que poderá convidar clubes de serviços, associações de moradores e demais entidades com segmentos na comunidade.



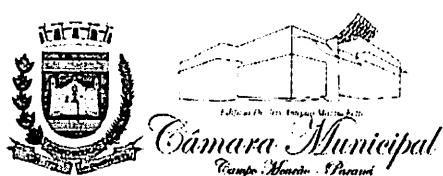
PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



Parágrafo Único - Os bairros serão divididos nos seguintes setores:

- I - SETOR 01: Parque Industrial - Conjunto Mendes - Conjunto Parque Verde - Conjunto Tancredo Neves - Conjunto Habitacional Milton Luiz Pereira - Comunidade São Francisco de Assis - Jardim Paulino, Jardim Pio XII;
- II - SETOR 02: Jardim Indianópolis, Vila Cândida, Jardim Lar Paraná, Jardim Damferi (Jardim Fernandes, Jardim Damasco, Parque Residencial Ipê, Jardim São Luiz), Jardim Maria Barleta;
- III - SETOR 03: Jardim Residencial Araucária - Jardim Zoraide - Parque São João - Jardim Vitória Régia - Conjunto Residencial Capricórnio - Jardim Maia I e II - Jardim Laura - Jardim Lourdes - Jardim Flórida - Jardim Country Club - Vila Teixeira - Jardim Gutierrez - Jardim Flora - Jardim Shangrilá - Jardim Joana Darc;
- IV - SETOR 04: Jardim Copacabana - Vila Rio Grande - Jardim Lopes - Jardim Voidelo - Jardim Orly - Jardim Tomasi - Jardim Paraíso do Campo - Jardim Alcântara - Jardim Ione - Jardim Horizonte - Vila Constantino - Jardim John Kennedy - Vila Urupês - Jardim Vitória - Jardim Aurora;
- V - SETOR 05: Conjunto Habitacional Antilhas - Jardim Cidade Nova - Conjunto Habitacional Mundo Novo - Conjunto Habitacional Primavera - Jardim Ana Elisa - Jardim São Sebastião - Jardim São Pedro - Jardim Conrado - Jardim Alvorada - Jardim Bandeirantes - Conjunto Residencial Piacentini - Jardim Curitiba - Jardim Santa Nilce I e II;
- VI - SETOR 06: Jardim Modelo - Jardim Esperança - Jardim Santa Cruz - Conjunto Residencial Mário Figueiredo - Jardim Batel - Jardim Silvana;
- VII - SETOR 07: Jardim Tropical I e II - Conjunto Habitacional Diamante Azul - Conjunto Habitacional Condor - Conjunto Habitacional Montes Claros - Moradias Pinheirais;
- VIII - SETOR 08: Jardim Aeroporto - Jardim Flor do Campo - Jardim Paulista - Jardim Nossa Senhora Aparecida - Conjunto Habitacional Parigot de Souza - Jardim Izabel - Vila Corinthians - Jardim Brasília - Conjunto Habitacional Ilha Bela - Jardim Três Marias - Jardim Albuquerque - Jardim San Marino;



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



IX - SETOR DA ÁREA RURAL 09: Vila Guarujá, Vila Carolo, Colégio Agrícola;

X - SETOR 10: Distrito de Piquirivai - Cama Patente;

XI - SETOR 11: Comunidade do Km 128 - Comunidade do Rio da Várzea - Comunidade do Km 123 - Comunidade do Barreiro das Frutas - Comunidade do Alto Alegre;

XII - SETOR 12: Comunidade de São Benedito - Vila Rural Flor do Campo - Comunidade Santa Terezinha. (Redação acrescida pela Lei nº 2282/2007)

[AVISO] As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

[AVISO] O Chefe do Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua publicação.

[AVISO] Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL, "10 DE OUTUBRO" Campo Mourão, 12 de março de 1999

TAUILLO TEZELLI

Prefeito Municipal



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ



RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

LEI N° 2171

De 28 de dezembro de 2006

PUBLICADO NO ÓRGÃO OFICIAL DO
MUNICÍPIO N° 1051/2006

Estabelece medidas de controle dos vetores dos vírus da Dengue e da Febre Amarela no Município de Campo Mourão e dá outras providências.

O PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, aprovará e eu, Prefeito Municipal, sancionarei a seguinte,

LEI:

Art. 1º As medidas de controle dos vetores da dengue e da febre amarela, no âmbito do Município de Campo Mourão, sem prejuízo da continuidade das ações de combate das doenças a cargo do Poder Público Municipal, obedecerão ao disposto nesta Lei.

Art. 2º A população de Campo Mourão deverá contribuir no combate ao "Aedes aegypti", seguindo o conjunto de recomendações formuladas por órgãos federais, estaduais e municipais de saúde, sob pena de imposição das penalidades previstas nesta Lei.

Art. 3º Para os fins desta Lei, considera-se controle mecânico e alternativo o conjunto de recomendações ou cuidados, de fácil execução, que devem ser adotados pela população em suas residências e locais de trabalho para evitar a criação de larvas do "Aedes Aegypti".

Art. 4º Ao proprietário, possuidor a qualquer título, detentor ou administrador de imóvel, compete adotar medidas de controle mecânico e alternativo no sentido de evitar a criação de larvas dos mosquitos transmissores da dengue e da febre amarela, notadamente mediante:

I – limpeza do quintal, recolhendo todo o lixo que possa acumular água, especialmente os materiais inservíveis, tais como latas, garrafas de vidro ou de plástico, potes de iogurte, margarina ou maionese, calçados e brinquedos, pneus, etc;

II – vedação e limpeza periódica da caixa d'água;

III – limpeza periódica das calhas, a fim de mantê-las desentupidas e sem pontos de acúmulo de água;

IV – limpeza periódica das lajes e marquises, com os pontos de saída de água desobstruídos e sem depressões que permitam o acúmulo de água;



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



V – tratamento adequado da piscina em períodos de uso, incluindo colocação de cloro;

VI – manutenção de plantas aquáticas em areia umedecida;

VII - manutenção dos pratos dos vasos de plantas com areia, a fim de impedir o acúmulo de águas;

VIII – adoção de medidas para que objetos, plantas ornamentais ou árvores que possam acumular água sejam tratados ou corrigidas suas fendas, a fim de evitar a proliferação de larvas;

IX – cobertura dos carrinhos-de-mão e caixas de confecção de massa de construções civis, a fim de evitar o acumulo água;

X – observância de outras recomendações baixadas pelo órgão competente do Município de Campo Mourão.

Art. 5º O proprietário de imóvel baldio será notificado para, no prazo de vinte e quatro horas, remover os entulhos nele depositados, sob pena de multa e realização dos serviços pela Prefeitura Municipal, através do seu órgão competente, aplicando-se neste caso o art. 42, § 4º, da Lei Complementar n.º 005, de 30 de setembro de 1997 (Código de Limpeza Urbana), com a alteração introduzida pela Lei Complementar n.º 006, de 22 de março de 1999.

Art. 6º O administrador de imóvel e o construtor facilitarão as atividades dos Agentes de Combate à Dengue e da Vigilância Sanitária, fornecendo-lhes as chaves dos imóveis sem uso, para inspeção.

Parágrafo único. A devolução das chaves será feita imediatamente após a inspeção.

Art. 7º Os comerciantes e os prestadores de serviços em geral ficam obrigados a manter secos e, principalmente, abrigados da chuva, quaisquer recipientes susceptíveis à acumulação de água.

Art. 8º O industrial, o comerciante, e o prestador de serviços do ramo de pneumáticos são obrigados a manter os pneus secos e guardá-los em local apropriado e coberto.

Art. 9º A Secretaria de Obras e Serviços Públicos - SEOSP deixará à



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-720
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



disposição, no Cemitério Municipal, em local apropriado, areia para ser utilizada nos vasos de flores, bem como dará orientações sobre o uso e os cuidados a serem tomados para prevenir a dengue e a febre amarela.

Art. 10. As infrações à presente Lei serão apuradas pela Vigilância Sanitária e punidas com as penalidades de:

I - advertência;

II - multa, que será cobrada em dobro no caso de reincidência;

III - interdição do estabelecimento até a solução do problema, que não poderá ultrapassar o prazo de trinta dias;

IV - cancelamento do alvará de licenciamento do estabelecimento.

§ 1º A advertência será aplicada nas hipóteses em que se verificar situações que possam dar causa à proliferação dos vetores.

§ 2º São infrações sujeitas à multa:

I - deixar de adotar quaisquer medidas de controle mecânico e alternativo das doenças previstas em lei, independentemente de ser evidenciada a existência de ovo, larva, pupa ou do inseto adulto, e corresponderá ao valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais);

II - negar a entrega das chaves do imóvel para ser inspecionado, e corresponderá ao valor de R\$ 100,00 (cem reais);

III - obstruir as atividades dos Agentes de Combate à Dengue ou da Vigilância Sanitária, e corresponderá ao valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais);

IV - deixar de adotar quaisquer medidas de controle mecânico e alternativo, com a constatação pelos Agentes de Combate à Dengue ou da Vigilância Sanitária da existência de focos dos transmissores das doenças, e corresponderá ao valor de R\$ 200,00 (duzentos reais).

§ 3º A multa prevista no inciso IV poderá ser aplicada cumulativamente com a penalidade prevista no inciso III do art. 10, se for o caso.

§ 4º Será cassado o alvará de licenciamento do estabelecimento quando, após a eliminação dos focos das doenças, o infrator omitir-se em adotar medidas de controle mecânica e alternativo.



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



§ 5º No caso de obstrução, o exercício das atividades sanitárias serão garantidas por meio de força policial, sem prejuízo da multa.

Art. 11. As infrações a esta Lei serão apuradas em processo administrativo próprio, iniciado com a lavratura de auto de infração, observado, no que couber, o Título II da Lei federal n.º 6.437, de 20 de agosto de 1.977.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

**PAÇO MUNICIPAL “10 DE OUTUBRO”
Campo Mourão, 28 de dezembro de 2006**

Nelson José Tureck
Prefeito Municipal

José Luiz Gurgel
Procurador-Geral

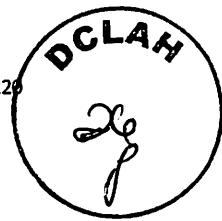
Edilson Vedovatti Martins
Secretário da Saúde



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. Postal 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



LEI COMPLEMENTAR N° 014/2006

PUBLICADO NO ÓRGÃO OFICIAL DO
MUNICÍPIO N° 1037/2006

De 21 de novembro de 2006

DE 28/11/2006

Revoga as Leis 005/97 e 011/2005 e institui, em
Campo Mourão, o novo Código Municipal de
Limpeza Urbana.

O PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná,
aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte

LEI COMPLEMENTAR:

CÓDIGO DE LIMPEZA URBANA

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Os serviços de limpeza urbana serão regidos pelas disposições desta Lei e, salvo exceções, executados pelo Município, por meios próprios ou adjudicando-os a terceiros gratuita ou remuneradamente.

Art. 2º Fica atribuído à Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente a competência para exercer, as atividades administrativas, legais, técnicas, operacionais e de sensibilização comunitária, que se relacionem com os serviços públicos de limpeza urbana em todo o território municipal.

Art. 3º São classificadas como serviço de limpeza urbana as seguintes tarefas:

I - coleta, transporte e disposição final do resíduo sólido público, ordinário domiciliar e especial;

II - conservação da limpeza de vias, praças, áreas verdes, parques e outros logradouros e bens de uso comum do povo do Município de Campo Mourão;

III - remoção de bens móveis abandonados nos logradouros públicos;

IV - outros serviços concernentes à limpeza da cidade.

Art. 4º Nenhum serviço de limpeza urbana, por quaisquer meios, ou a qualquer título, poderá ser prestado no município de Campo Mourão, sem a prévia anuênciam do órgão competente.



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



§ 1º Os catadores de materiais recicláveis que não estejam trabalhando de forma associada, cooperada ou outras formas correlatas, deverão estar cadastrados pela Prefeitura Municipal;

§ 2º Observada a legislação aplicável, as Associações ou Cooperativas de Catadores de Materiais Recicláveis terão prioridade para celebração de contratos, convênios ou termos de parceria, conforme o caso, com o município sempre que as atividades exercidas gerem benefícios sociais, ambientais e ou econômicos para o município.

Art. 5º Definem-se como resíduo sólido público os resíduos sólidos provenientes dos serviços de limpeza urbana executados nas vias e logradouros públicos.

Art. 6º Definem-se como resíduo sólido ordinário domiciliar, para fins de coleta regular, os resíduos sólidos produzidos em imóveis residenciais de quaisquer natureza, comerciais ou de prestadores de serviço, desde que acondicionados na forma estabelecida neste Código.

Art. 7º Definem-se como resíduo sólido especial os resíduos sólidos que, por sua composição, peso ou volume necessitam do tratamento específico, ficando assim classificados:

I - resíduos produzidos em imóveis, residenciais ou não, que não possam ser dispostos na forma estabelecida para a coleta regular, tais como, materiais de demolições, limpeza de jardins e podas de árvores;

II - resíduos provenientes de estabelecimentos que prestam serviços de saúde;

III - resíduos gerados em estabelecimentos que realizam o abastecimento público;

IV - resíduos provenientes de estabelecimentos que comercializam alimentos para consumo imediato;

V - resíduos produzidos por atividades ou eventos instalados em logradouros públicos;

VI - resíduos gerados pelo comércio ambulante;

VII - outros que, por sua composição, se enquadrem na classificação deste artigo, inclusive veículos inservíveis, excetuando-se o resíduo industrial e radioativo, objeto de legislação própria.

Art. 8º Definem-se como Coleta Domiciliar – Recolhimento sistemático e periódico, dos Resíduos Sólidos Urbanos, gerados nas residências, estabelecimentos comerciais e ou de prestação de serviços, existentes na zona urbana da sede, do distrito, e dos povoados existentes no território do municipal.

§ 1º Para fins da coleta domiciliar e seletiva, a empresa contratada para o serviço de coleta fica obrigada a dar publicidade, aos usuários, dos horários das coletas em todas as áreas do Município de Campo Mourão. Redação dada pela LC 28/2013)

§ 2º A divulgação de que trata o parágrafo 1º deste artigo, evitará a colocação do lixo após a coleta, impedindo a permanência do lixo em vias públicas até o dia seguinte.



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



Redação dada pela LC 28/2013)

§ 3º Os usuários do serviço de coleta domiciliar e seletiva ficam autorizados a colocar o lixo nas vias e passeios públicos, somente duas horas antecedentes à coleta. Redação dada pela LC 28/2013)

I - Os usuários que descumprirem o § 3º deste artigo, serão autuados com multa no valor de 25 (vinte e cinco) Unidades Fiscais do Município de Campo Mourão - UFCM". (Redação dada pela LC 28/2013)

Art. 9º Definem-se como Coleta Especial – Recolhimento sistemático e periódico, dos Resíduos Sólidos Urbanos, classificados por suas características, quer qualitativas, quer quantitativas como especiais, e que, por conseguinte, não podem (ou não devem) ser recolhidos nas mesmas condições que os resíduos domiciliares/comerciais convencionais, sendo, inclusive, objeto de cobrança (preço público), estabelecida caso a caso.

Art. 10. Definem-se como Coleta Seletiva ou Diferenciada – Conjunto de procedimentos destinado a recolher, em separado dos demais, os Resíduos Sólidos Urbanos que possam ser reaproveitados quer através da compostagem, quer através da reciclagem.

Art. 11. Definem-se como compostagem – Conjunto de procedimentos destinados a transformar, em tempo relativamente reduzido, mas sob controle e monitoramento técnicos rigorosos, Resíduos Sólidos Urbanos orgânicos biodegradáveis em composto orgânico.

Art. 12. Definem-se como grandes geradores – Os geradores de resíduos domésticos e comerciais, aqueles que produzem acima de 120 litros ou 60 kg de resíduos diariamente. Para efeito deste código, a caracterização dos condomínios residenciais e ou comerciais, será feita pela divisão do volume ou massa gerada pelo número de economias existentes neste.

Art. 13. Definem-se como pequenos geradores - Os geradores de resíduos domésticos e comerciais, aqueles que não se enquadram no artigo anterior.

Art. 14. Cabe aos seus próprios geradores a responsabilidade de acondicionamento, coleta, transporte e tratamento e ou destinação final adequados dos resíduos sólidos especiais discriminados no artigo 7º, conforme legislação pertinente.

Parágrafo único. Em nenhuma hipótese, poderão ser apresentados à coleta regular os resíduos sólidos especiais, sob pena de sujeição dos infratores aos rigores da legislação específica, civil e criminal, referente a estes tipos de resíduos, além das multas previstas no presente Código.

Art. 15. O Executivo Municipal adotará a coleta seletiva, a compostagem e a reciclagem de materiais como forma de tratamento dos resíduos sólidos, sendo que o material residual deverá ser destinado ao aterro sanitário.

§ 1º Preferencialmente a coleta seletiva ou diferenciada dos resíduos recicláveis deverá ser feita por cooperativas e / ou associações de catadores, visando à inclusão social destes, observada a legislação vigente e os demais dispositivos deste Código;



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



§ 2º Os resíduos provenientes da coleta seletiva ou diferenciada, deverão ficar armazenados, mesmo que temporariamente, em locais abrigados (fechados e cobertos), localizados em pontos previamente aprovados pelo município.

§ 3º Os veículos ou caminhões que atuam diretamente com a coleta regular dos resíduos domésticos e comerciais, não poderão em hipótese alguma recolher os resíduos recicláveis.

§ 4º Quando da infração ao parágrafo 2º deste artigo decorrer a aplicação de multa será fixada em 500 UFCM's;

§ 5º Quando da infração ao parágrafo 3º deste artigo decorrer a aplicação de multa será fixada em 200 UFCM's;

Art. 16. A destinação e disposição final dos resíduos sólidos de qualquer natureza e responsabilidade do gerador, ressalvadas as exceções previstas nesta Lei, somente poderão ser dispostos em locais estabelecidos e autorizados pelos órgãos competentes através de licenciamento ambiental previsto nas leis e resoluções municipal, estadual e federal.

§ 1º Os produtos resultantes de corte de grama, podas e cortes deverão ser utilizados para compostagem ou outra forma ambiental, social e economicamente aceita;

§ 2º Os galhos grossos e troncos de árvores provenientes de podas e cortes deverão ser utilizados como lenha na geração de energia ou outra forma ambiental, social e economicamente aceita;

§ 3º Os trabalhadores nos serviços de limpeza urbana, como garis, catadores, auxiliares de poda, motoristas, etc., deverão usar equipamentos de proteção individual, definido pela NRs (Normas Regulamentares do Ministério do Trabalho) específicas, visando a proteção da saúde e a prevenção de acidentes do trabalho;

§ 4º Quando da infração do caput deste artigo decorrer a aplicação de multa, esta será fixada em 500 UFCM's.

Art. 17. O usuário deverá providenciar, por meio próprio, os recipientes necessários ao acondicionamento dos resíduos sólidos gerados, observando as características e especificações determinadas pelo Executivo e pela Associação Brasileira de Normas Técnicas.

§ 1º Quando da infração deste artigo decorrer a aplicação de multa, esta será fixada em 100 UFCM's.

§ 2º Os recipientes que não apresentarem condições mínimas de uso ou não observarem o disposto no "caput" serão considerados irregulares e recolhidos, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Art. 18. Na execução de qualquer serviço de limpeza urbana, os garis deverão usar equipamentos de proteção individual, definidos por normas do Ministério do Trabalho, visando à prevenção de acidentes do trabalho.



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



Parágrafo único. Quando da infração deste artigo decorrer a aplicação de multa, esta será fixada em 200 UFCM's.

CAPÍTULO II

DOS RESÍDUOS DE ORIGEM DE LOCAIS PÚBLICOS

Art. 19. A coleta, transporte e destinação dos resíduos sólidos e entulhos públicos gerado na execução dos serviços de limpeza urbana serão de responsabilidade exclusiva do Executivo.

Parágrafo único. O produto do trabalho de capina e limpeza de meio-fio, sarjetas, ruas e demais logradouros públicos, deverá ser recolhido no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas da execução do serviço.

CAPÍTULO III

SEÇÃO I

DOS RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIAR E COMERCIAL

Art. 20. Os resíduos domiciliares e comerciais deverão ser acondicionados de forma seletiva, separando os resíduos potencialmente recicláveis, conforme definido pela Secretaria da Agricultura e Meio Ambiente, daqueles não recicláveis, nos setores onde for implantado sistema de coleta seletiva e diferenciada.

§ 1º Todas as atividades comerciais deverão possuir lixeiras individuais em quantidade suficiente para acondicionar separadamente os resíduos Orgânicos, Rejeitos, Rejeitos Perigosos e Recicláveis, seguindo resolução do 275/01 do Conama;

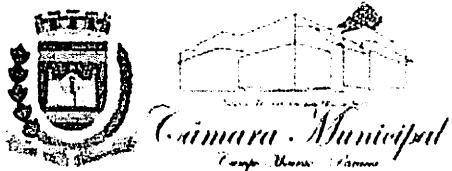
§ 2º Os resíduos recicláveis domiciliar ou comerciais deverão, para o acondicionamento, serem lavados, com o propósito de inibir a proliferação dos vetores;

§ 3º Os resíduos que não estiverem segregados conforme mencionado neste artigo, poderão a critério da Secretaria da Agricultura e Meio Ambiente, deixarem de ser coletados, responsabilizando e autuando o gerador;

§ 4º Quando da infração ao parágrafo 1º deste artigo decorrer a aplicação de multa, esta será fixada em 300 UFCM's.

§ 5º Quando da infração do parágrafo 2º deste artigo decorrer a aplicação de multa, esta será fixada em 50 UFCM's.

Art. 21. A coleta regular, transporte e destinação final dos resíduos sólidos domiciliar e comercial de pequenos geradores são de exclusiva competência do Município.



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



§ 1º Os grandes geradores são os responsáveis pela coleta e transporte dos resíduos, depositando-os no aterro sanitário do município, nos horários de funcionamento do mesmo, podendo neste caso ser cobrado taxa de disposição final no aterro;

§ 2º A critério exclusivo do município, desde que armazenados em contêineres apropriados, poderá ser feita à coleta pelo sistema regular, podendo neste caso ser cobrada tarifa diferenciada.

§ 3º Quando da infração deste artigo decorrer a aplicação de multa, esta será fixada em 500 UFCM's.

Art. 22. O acondicionamento e a apresentação do resíduo sólido ordinário domiciliar e comercial à coleta regular deverão ser feitos levando em consideração as determinações que seguem:

I - deverão ser dispostos separados os resíduos recicláveis e os não recicláveis;

II - Os resíduos de origem domiciliar ou comercial recicláveis deverão ser acondicionados em sacos plásticos e dispostos segundo orientação da Secretaria da Agricultura e Meio Ambiente para a coleta seletiva;

III - Os condomínios deverão acondicionar seus resíduos em contêineres

IV - o volume dos sacos plásticos e dos recipientes não devem ser superior a 100 (cem) litros ou inferior a 20 (vinte) litros.

V - o acondicionamento dos resíduos domiciliar ou comercial destinados ao aterro sanitário será feito, obrigatoriamente, na forma seguinte:

a) nas zonas de coleta noturna, em sacos plásticos; nas vilas populares e nas zonas de coleta diurna, fica facultado o uso de outros recipientes indicados em regulamento;

b) materiais cortantes ou pontiagudos deverão ser devidamente embalados, a fim de evitar lesão aos garis;

c) os sacos plásticos ou recipientes indicados devem ser convenientemente fechados, em perfeitas condições de higiene e conservação, sem líquido em seu interior.

§ 1º Quando da infração do inciso I e II, deste artigo decorrer a aplicação de multa, esta será fixada em 150 UFCM's.

§ 2º Quando da infração do inciso III, deste artigo decorrer a aplicação de multa, esta será fixada em 1000 UFCM's.

§ 3º Quando da infração do inciso IV e V, alíneas "a" e "b", deste artigo decorrer a aplicação de multa, esta será fixada em 100 UFCM's.



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



§ 4º Quando da infração do inciso V, alínea "c", deste artigo decorrerá aplicação de multa, esta será em 150 UFCM's.

Art. 23. Os resíduos sólidos domiciliar ou comercial devem ser disposto no logradouro público, junto ao alinhamento de cada imóvel ou em local determinado em regulamento, no máximo uma hora antes do horário habitual de coleta.

Parágrafo único. Quando da infração deste artigo decorrer a aplicação de multa, esta será em 100 UFCM's.

Art. 24. Somente serão recolhidos pelo serviço regular de coleta pública os resíduos sólidos acondicionados em recipientes que estejam de acordo com o disposto neste capítulo.

Art. 25. Os horários, meios e métodos a serem utilizados para a coleta regular de resíduos sólidos obedecerão às disposições desta Lei.

SEÇÃO II

DOS RESÍDUOS DE MERCADOS E SIMILARES

Art. 26. Os mercados, supermercados, matadouros, açougues, peixarias, padarias restaurantes e estabelecimentos similares, são de responsabilidade dos geradores, obedecendo a normas e disposições legais pertinentes, devendo observar o seguinte:

I - Os geradores dos resíduos especiais constantes do caput deste Artigo deverão apresentar previamente os seus Planos de Manejo e Gerenciamento dos Resíduos junto ao município, bem como obter as licenças de operação junto aos órgãos de fiscalização ambiental competentes.

§ 1º A critério do município, os serviços previstos neste Artigo poderão ser realizados pelo município, parcialmente ou totalmente, mediante a cobrança diferenciada da respectiva tarifa, desde que solicitado para tanto.

§ 2º O acondicionamento dos resíduos especiais citados no caput deste Artigo deverá atender as prescrições de normas e legislação pertinente. Quando a coleta, transporte e disposição final for realizada pelo município, conforme parágrafo 1º deste Artigo, o acondicionamento deverá ser feito em sacos plásticos resistentes com capacidade máxima de 120 litros.

Parágrafo único. Quando da infração deste artigo decorrer a aplicação de multa, esta será fixada em 500 UFCM's.

SEÇÃO III

DOS RESÍDUOS DE BARES E SIMILARES

Art. 27. Os bares, lanchonetes, padarias, confeitarias e outros estabelecimentos de venda de alimentos para consumo imediato, serão dotados de recipientes de resíduo



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



sólido colocados em locais visíveis e de fácil acesso ao público em geral, observando o disposto no parágrafo 1º do Artigo 20 deste Código.

§ 1º Para os estabelecimentos com área de comercialização igual ou inferior a 20 m², será obrigatória a instalação de 3 (três) recipientes para coleta de rejeitos de, no mínimo, 60 (sessenta) litros cada um.

§ 2º Para cada 10 m² de área de comercialização que ultrapasse a área referida no parágrafo anterior, será exigida a colocação de 1 (um) recipiente para coleta de rejeitos de no mínimo, 60 (sessenta) litros.

§ 3º Para os cálculos de metragem mencionados, considerar-se-ão também as áreas de calçadas e recuos em que estejam fixadas mesas e cadeiras dos referidos estabelecimentos.

§ 4º Quando da infração deste artigo e seus parágrafos decorrer a aplicação de multa, esta será em 300 UFCM's.

Art. 28. As áreas do passeio público fronteiriças ao local do exercício das atividades comerciais deverão ser mantidas em permanente estado de limpeza e conservação pelo responsável do estabelecimento.

Parágrafo único. Quando da infração deste artigo decorrer a aplicação de multa, esta será fixada em 70 UFCM's.

SEÇÃO IV

DOS RESÍDUOS DE PROMOÇÕES EM LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 29. Nas feiras livres, instaladas em vias ou logradouros públicos, onde haja a venda de gêneros alimentícios, produtos hortifrutigranjeiros ou outros produtos de interesse do ponto de vista do abastecimento público, é obrigatória a colocação de recipientes de recolhimento de resíduo sólido de, no mínimo, 60 (sessenta) litros, colocados em local visível e acessível ao público em quantidade mínima de 1 (um) recipiente para coleta de rejeitos e materiais recicláveis por banca instalada.

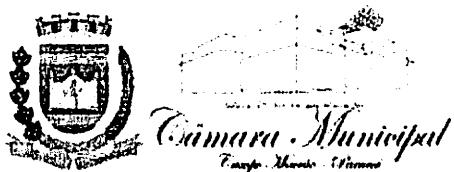
Parágrafo único. Quando da infração deste artigo decorrer a aplicação de multa, esta será fixada em 300 UFCM's.

Art. 30. Os feirantes, artesãos, agricultores ou expositores devem manter permanentemente limpa a sua área de atuação, acondicionando corretamente o produto da limpeza em sacos plásticos, dispondo-se em locais e horários determinados para recolhimento.

§ 1º Imediatamente após o encerramento das atividades, deverá o comerciante fazer a limpeza da sua área de atuação.

§ 2º Quando da infração deste artigo e seu § 1º decorrer a aplicação de multa, esta será fixada em 200 UFCM's.

Art. 31. Os comerciantes de que trata esta Seção, deverão, obrigatoriamente,



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



cadastrar-se na Divisão de Limpeza Pública da Secretaria da Agricultura e Meio Ambiente, dentro do prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar da data da publicação desta Lei.

§ 1º Para os efeitos deste artigo o Executivo Municipal deverá adotar medidas que evitem múltiplo cadastramento para o mesmo fim.

§ 2º Quando da infração deste artigo decorrer a aplicação de multa, esta será fixada em 100 UFCM's.

Art. 32. No caso do não recolhimento da multa que lhe tenha sido imposta, fica o comerciante inadimplente sujeito ao cancelamento de sua matrícula no Município ou organismo responsável.

Art. 33. Os responsáveis por circos, festas e promoções, parques de diversões e similares, instalados em logradouros públicos ou não, devem manter limpa a sua área de atuação, acondicionando corretamente o produto da limpeza em sacos plásticos e colocando-os nos locais determinados para recolhimento.

Parágrafo único. Quando da infração deste artigo decorrer a aplicação de multa, esta será fixada em 500 UFCM's.

SEÇÃO V

DOS RESÍDUOS DO COMÉRCIO AMBULANTE

Art. 34. Os vendedores ambulantes, detentores de licenciamento de estabelecimento nas vias e logradouros públicos ficam obrigados a cadastrar-se na Divisão de Limpeza Pública da Secretaria da Agricultura e Meio Ambiente, dentro do prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar da data da publicação desta Lei.

§ 1º Para os efeitos deste artigo o Executivo Municipal deverá adotar medidas que evitem múltiplo cadastramento para o mesmo fim.

§ 2º Quando da infração deste artigo decorrer a aplicação de multa, esta será fixada em 100 UFCM's.

Art. 35. As instalações e veículos de qualquer espécie, destinados à venda de alimentos de consumo imediato ou que gerem resíduos sólidos de qualquer natureza, deverão ter recipientes de coleta de rejeitos e materiais recicláveis neles fixados ou colocados no solo, a seu lado, de metal, plástico ou qualquer outro material rígido que tenha capacidade para comportar sacos plásticos de, no mínimo, 60 (sessenta) litros.

§ 1º Fica a critério da fiscalização exigir número maior de recipientes, em função do tamanho da instalação ou veículo.

§ 2º Quando da infração deste artigo e seu § 1º, decorrer a aplicação de multa, esta será fixada em 300 UFCM's.

Art. 36. Os vendedores ambulantes deverão tomar as medidas necessárias para que a área destinada a seu uso e proximidade seja mantida em estado permanente de limpeza e conservação.

Parágrafo único. Quando da infração deste artigo decorrer a aplicação de multa, esta será fixada em 200 UFCM's.

Art. 37. Para a obtenção da renovação do alvará de licença para o comércio ambulante, será obrigatória a apresentação da negativa de débito para com a Divisão



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



de Limpeza Pública da Secretaria da Agricultura e Meio Ambiente.

SEÇÃO VI DO USO DE CONTAINERS

Art. 38. Os containers classificam-se em permanentes e temporários.

§ 1º Os containers permanentes destinam-se ao acondicionamento de resíduo sólido domiciliar ou cuja coleta se fará pelo serviço público.

§ 2º Os containers temporários têm como finalidade o depósito de entulhos, sem vínculo com o serviço público de coleta de resíduos.

Art. 39. Os containers localizar-se-ão nos imóveis particulares, sendo que os permanentes deverão ficar, obrigatoriamente, dentro da propriedade no limite com o passeio público.

§ 1º Nas futuras construções é obrigatória a área para a localização de containers permanentes, nos termos do "caput" deste artigo, sob pena de não obtenção do alvará para construção.

§ 2º Para as edificações já existentes, desprovidas de área reservada para esta finalidade, admite-se a localização de contêineres permanentes no passeio público, caso em que o espaço de sua localização será rebaixado, no nível do asfalto, com declive idêntico ao estabelecido para o calcamento do passeio público.

§ 3º Os contêineres temporários, na impossibilidade de sua localização dentro do imóvel particular, poderão ocupar área de asfalto, margeando o meio-fio, devidamente sinalizado com tinta refletiva e de forma a se tornar bem visível.

§ 4º No caso do parágrafo anterior, os contêineres terão remoção rápida não podendo ultrapassar 06 (seis) horas de permanência no local, ficando os infratores sujeitos a pena de multa de 500 UFCM's, podendo ainda o município realizar o recolhimento do contêiner, cobrando os devidos custos de seu responsável.

Art. 40. No caso do § 2º, do artigo anterior, os contêineres permanentes, localizados no passeio público, deverão estar em perfeito estado de conservação e limpeza e terão, obrigatoriamente, sinalização com tinta refletiva e de forma bem visível.

Parágrafo único. Quando da infração deste artigo decorrer a aplicação de multa, esta será fixada em 500 UFCM's.

CAPÍTULO IV DOS RESÍDUOS SÓLIDOS DE CLASSE ESPECIAL

SEÇÃO I



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



DOS RESÍDUOS DE IMÓVEIS

Art. 41. A coleta, transporte, destino e disposição final dos resíduos de classe especial gerado em imóveis, residenciais ou não, são de exclusiva responsabilidade de seus proprietários, sendo proibida a acumulação deste no passeio público, mesmo que provisoriamente.

§ 1º Estes resíduos devem ser dispostos diretamente no veículo para transporte ou em contêineres;

§ 2º Os geradores de resíduos especiais de construção civil, e as empresas que operam na coleta, transporte, armazenamento e destinação final destes resíduos deverão apresentar previamente os seus Planos de Manejo e Gerenciamento dos Resíduos junto ao município, conforme regulamento, bem como obter as licenças de operação junto aos Órgãos Ambientais Competentes.

§ 3º O despejo dos resíduos de classe especial somente será permitido em local previamente licenciado pelos órgãos ambientais competentes;

§ 4º Quando da infração do caput e parágrafo primeiro deste artigo decorrer a aplicação de multa, esta será fixada em 150 UFCM's.

§ 5º Quando da infração do parágrafo 2º deste artigo decorrer a aplicação de multa, esta será fixada em 500 UFCM's.

§ 6º Quando da infração do parágrafo 3º deste artigo decorrer a aplicação de multa, esta será fixada em 200 UFCM's por carga de despejo à empresa ou responsável pelo transporte e ao proprietário do lote utilizado.

§ 7º Os geradores, as empresas e os proprietários de terrenos que não obedecerem ao preceito deste artigo estarão impedidos de operar suas atividades.

Art. 42. Os serviços previstos no artigo anterior poderão ser realizados pelo Executivo, a seu critério, desde que solicitado para tanto, cobrando o custo correspondente, sem prejuízo das sanções previstas no mesmo artigo.

Art. 43. No que for pertinente à limpeza e conservação dos logradouros públicos, as construções e demolições reger-se-ão pelas disposições da Presente Lei e pelas seguintes obrigações:

I - manter em estado permanente de limpeza e conservação o trecho fronteiro à obra;

II - evitar excesso de poeira e queda de detritos nas propriedades vizinhas, vias e logradouros públicos;

III - não dispor material no passeio ou via pública, senão o tempo necessário para sua descarga, salvo quando se destinar a obras a serem executadas no próprio logradouro ou muro de alinhamento.



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



§ 1º No caso previsto no inciso III, supra, deve ser mantida livre no mínimo um terço (1/3) do passeio para a passagem de pedestres.

§ 2º As sanções decorrentes da não observância do disposto neste artigo, serão aplicadas ao responsável pela obra ou ao proprietário do imóvel autuado.

§ 3º Quando da infração dos incisos I, II e III, deste artigo decorrer a aplicação de multa, esta será em 300 UFCM's.

SEÇÃO II

DOS RESÍDUOS DE SAÚDE

Art. 44. Consideram-se resíduos de serviços de saúde, para os fins desta Lei, aqueles declaradamente contaminados, contagiosos ou suspeitos de contaminação pela presença de agentes biológicos ou que por suas características químicas apresentem risco potencial à saúde pública e ao meio ambiente, e que provenham de estabelecimentos hospitalares, maternidades, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios, sanatórios, clínicas, necrotérios, centros de saúde, bancos de sangue, consultórios médicos e odontológicos, clínicas veterinárias, laboratórios, farmácias, drogarias e congêneres.

Art. 45. Os resíduos gerados nos estabelecimentos de saúde, será de responsabilidade do gerador, sendo tratados em legislação específica atendendo as resoluções, portarias, normas e demais legislação municipal, estadual e federal.

§ 1º O gerador deverá providenciar o Licenciamento Ambiental e o Plano de Gerenciamento de Resíduos junto ao órgão competente;

§ 2º Quando da infração deste artigo decorrer a aplicação de multa esta será fixada em 1000 UFCM's sem prejuízo de outras sanções pertinentes.

SEÇÃO III

DOS RESÍDUOS DE AGROTÓXICO

Art. 46. As embalagens e resíduos de agrotóxicos e pesticidas deverão ser devolvidos aos revendedores, para serem encaminhadas aos fabricantes.

§ 1º As embalagens deverão receber a tríplice lavagem antes de ser conduzida aos pontos receptores.

§ 2º Quando da infração do caput deste artigo decorrer a aplicação de multa, esta será



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-240
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



fixada em 500 UFCM's.

§ 3º Quando da infração do parágrafo primeiro deste artigo decorrer a aplicação de multa, esta será fixada em 300 UFCM's.

Art. 47. Fica terminantemente proibida a disposição de embalagens e resíduos de agrotóxicos e pesticidas sobre o solo, aterros ou em mananciais.

Parágrafo único. Quando da infração deste artigo decorrer a aplicação de multa, esta será fixada em 500 a 5000 UFCM's.

SEÇÃO IV

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 48. Todos os estabelecimentos comerciais; de prestação de serviço; e industriais existente no Município de Campo Mourão deverão apresentar o Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos – PGRS, conforme regulamento.

Art. 49. Os geradores de resíduos especiais de qualquer natureza terão o prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da publicação deste Código, para se adequarem às disposições do mesmo.

Art. 50. Os geradores de resíduos especiais poderão terceirizar os serviços de coleta, transporte e destinação final, observando que só poderão atuar nestas atividades as empresas que tenham autorização e licença ambiental, devidamente cadastradas no município.

Parágrafo único. A responsabilidade pela destinação final dos resíduos especiais é do gerador, que responde pelo passivo ambiental gerado pelos mesmos.

Art. 51. Os geradores de resíduos especiais que terceirizarem os serviços de disposição final deverão exigir das empresas contratadas, certificado de recebimento dos resíduos, com indicação de pesos e a origem dos mesmos.

Art. 52. O valor pelo recebimento dos resíduos de responsabilidade dos geradores, diretamente no aterro sanitário do município, ou coletados pelo município, será: 0,18 UFCM's por kg, para coleta e disposição final e 0,05 UFCM's por kg, para a disposição o recebimento diretamente no aterro sanitário.

CAPÍTULO V

DOS TERRENOS, EDIFICADOS OU NÃO, MUROS, CERCAS E PASSEIOS



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-820
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



Art. 53. Os proprietários de terrenos, edificados ou não, são obrigados a:

I - murá-los, quando se localizarem em vias e logradouros providos de pavimentação, de acordo com as normas estabelecidas em legislação específica;

II - guardá-los e fiscalizá-los, mantendo-os em perfeito estado de limpeza e, à exceção daqueles em que se configure a existência de banhados, drenados, evitando que sejam usados como depósito de resíduos em qualquer natureza;

III - nos logradouros que possuam meio-fio, executar a pavimentação do passeio fronteiro a seus imóveis dentro dos padrões estabelecidos pelo Município e mantê-los constantemente em bom estado de conservação e limpeza.

~~§ 1º Constatada a inobservância do disposto no inciso II deste artigo, o proprietário será notificado para iniciar à limpeza ou drenagem dentro do prazo de 05 (cinco) dias corridos e o mesmo prazo para o término do serviço.~~

§ 1º. O proprietário, titular do domínio útil, compromissário comprador ou possuidor a qualquer título, de imóveis localizados no perímetro urbano ou de expansão urbana, fica obrigado a promover a limpeza geral do mesmo, através de capinagem, roçada mecânica ou manual da vegetação, além da remoção de detritos e entulhos ou qualquer outro resíduo devendo este remover do lote e dando destinação correta dos resíduos resultantes da limpeza, conservando o lote sempre limpo. (Redação dada pela LC 51/2018)

I - no caso do imóvel ter como titular do domínio Loteadora, essa por sua vez ficará encarregada de notificar o compromissário comprador ou possuidor no prazo máximo de 15 (quinze) dias que receber do Poder Executivo a Notificação da limpeza e da remoção a que se trata o § 1º, do Art. 53 desta Lei Complementar; (Redação dada pela LC 51/2018)

II - caso a Loteadora não promova a comunicação da notificação disposta no inciso I, § 1º do Artigo 53, ao compromissário comprador, a multa será de sua responsabilidade. (Redação dada pela LC 51/2018)

~~§ 2º Constatada a inobservância do disposto nos incisos I e III deste artigo, o proprietário será notificado para proceder à construção do muro e/ou calçadas, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, podendo a pedido da parte interessada e a critério do departamento competente, ser renovado uma única vez por mais 60 (sessenta) dias.~~

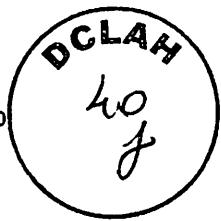
§ 2º. O disposto no § 1º deste artigo se aplica também a manutenção e limpeza de quintais, pátios, terrenos, construções e imóveis em estado de abandono, fechados, murados ou cercados de qualquer forma. (Redação dada pela LC 51/2018)



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



~~§ 3º Quando da infração dos incisos I, II e III deste artigo decorrer a aplicação de multa, esta será fixada em 150 UFCM's.~~

~~§ 3º Quando da infração dos incisos I, II e III deste artigo decorrer a aplicação de multa, esta será fixada em: (Redação dada pela LC 29/2013)~~

- I - 518 UFCM's para Pessoa Física;
- II - 778 UFCM's para Pessoa Jurídica.

~~§ 3º Considerar-se-á sujo todo e qualquer imóvel que não esteja devidamente drenado, com depósito de lixo, detrito ou entulho de qualquer espécie, ou com cobertura vegetal desordenada, podendo proliferar vetores em situação permanente, com retenção de líquidos geradores de focos de doenças ou mau cheiro, que possam afetar a Saúde, a Segurança e o Bem Estar Públíco. (Redação dada pela LC 51/2018)~~

~~§ 4º Não havendo providências pelo proprietário, poderá o Município executar os serviços de limpeza, construção de calçada e muro após a adoção das sanções previstas nesta Lei, e cobrar o custo correspondente do proprietário ou possuidor do imóvel.~~

~~§ 4º No caso de reincidência da infração, efetuada tanto por Pessoa Física, quanto por Pessoa Jurídica, o valor da multa será dobrado. (Redação dada pela LC 29/2013)~~

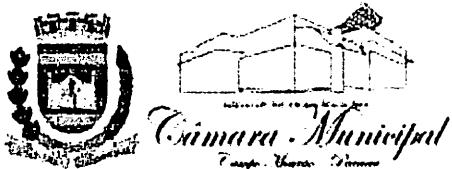
~~§ 4º Não será considerado como limpeza somente o uso de herbicidas ou similares. (Redação dada pela LC 51/2018)~~

~~§ 5º Pelos serviços de limpeza, construção de muros, calçada ou drenagem, executados pelo Município, além dos correspondentes custos do proprietário ou possuidor do imóvel, será cobrado taxa de administração, equivalente a 20% (vinte por cento) do valor estipulado.~~

~~§ 5º A Pessoa Jurídica que, passado 15 (quinze) dias da notificação, não tenha tomado as devidas providências para a limpeza da sua propriedade, terá seu alvará cassado. (Redação dada pela LC 29/2013)~~

~~§ 5º Os proprietários de áreas rurais localizadas no perímetro urbano, deverão manter limpas e roçadas uma faixa de 15 (quinze) metros de largura pela extensão confrontante com os imóveis urbanos. (Redação dada pela LC 51/2018)~~

~~§ 6º Não havendo providências pelo proprietário, poderá o Município executar os serviços de limpeza, construção de calçada e muro após a adoção das sanções previstas nesta Lei, e cobrar o custo correspondente do proprietário ou possuidor do imóvel. (Redação dada pela LC 29/2013)~~



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



§ 6º. As disposições constantes nesta Lei Complementar não se aplicam aos imóveis localizados em áreas de preservação permanente (APP), exceto se for verificada a necessidade de assim proceder, o que deverá ser precedido de notificação ao proprietário, titular do domínio útil, compromissário comprador ou possuidor a qualquer título. (Redação dada pela LC 51/2018)

~~§ 7º Peles serviços de limpeza, construção de muros, calçada ou drenagem, executados pelo Município, além dos correspondentes custos do proprietário ou possuidor do imóvel, será cobrado taxa de administração, equivalente a 20% (vinte por cento) do valor estipulado". (Redação dada pela LC 29/2013)~~

§ 7º. Fica proibida a utilização de terrenos ou imóveis como depósito de resíduos de qualquer natureza sem o devido acondicionamento e sem prévia autorização do Município a verificação do impacto ambiental, urbanístico e Leis de Zoneamento, obedecidas as regulamentações existentes. (Redação dada pela LC 51/2018)

§ 8º. Os materiais removidos deverão ser destinados para locais apropriados e permitidos, sendo vedada a queima ou permanência dos mesmos no imóvel a ser limpo pelo proprietário/responsável. (Redação dada pela LC 51/2018)

§ 9º. O Município de Campo Mourão comunicará nos Bairros que estará executando os serviços de limpeza com 10 (dez) dias de antecedência, para conhecimento prévio da população. (Redação dada pela LC 51/2018)

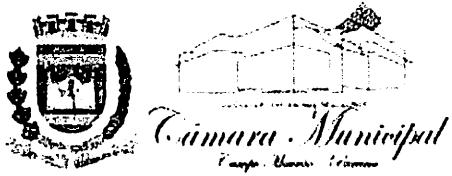
I - a comunicação a que se refere o "caput" deste artigo se dará através da imprensa oficial ou outros meios de comunicação que o Município entender apropriado.

II - no caso de imóveis que não estejam no cronograma e necessitem de limpeza urgente pela relevância em que se encontre, não serão aplicados o disposto no "caput" e inciso I deste artigo.

§ 10. O descumprimento do § 1º deste artigo sujeitará o proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título do imóvel, a multa de 2 (dois) UFCM por metro quadrado sobre a área total do terreno, sem prejuízo das demais cominações legais. (Redação dada pela LC 51/2018)

§ 11. Em caso de ocorrer o descumprimento a que se refere o § 1º deste artigo, o Município, através da Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente - SEAMA, poderá, de imediato, realizar os serviços necessários para a adequação do imóvel, diretamente ou através de contratação de serviços de terceiros. (Redação dada pela LC 51/2018)

I - fica proibido ao proprietário titular do domínio útil, compromissário comprador ou possuidor a qualquer título do imóvel, impedir, obstruir ou executar qualquer outra ação que venha a retardar os serviços de limpeza do lote realizados pela Municipalidade;



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



II - caso o imóvel esteja murado/cercado ou abandonado e seja verificada situação de iminente perigo à saúde pública pela presença do mosquito transmissor do vírus da dengue, do vírus chikungunya e do vírus da zika ou outros vetores, fica permitida a entrada forçada no local, nos exatos moldes permitidos pela Lei Federal n. 13.301, de 27 de junho de 2016.

§ 12. Realizados os serviços para adequação do imóvel, o proprietário titular do domínio útil, compromissário comprador ou possuidor a qualquer título, será notificado para recolher aos cofres públicos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento da notificação, o valor total dos serviços executados, acrescido de 20% (vinte por cento) relativo à taxa de administração. (Redação dada pela LC 51/2018)

§ 13. Constatada a infração do disposto nos incisos I e III do “caput” deste artigo, o proprietário será notificado para proceder à construção do muro e/ou calçadas, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados do recebimento da notificação, podendo ser prorrogado, a pedido da parte interessada e a critério do Departamento competente, uma única vez por igual período. (Redação dada pela LC 51/2018)

I - fica proibido o cultivo/plantio no passeio público de espécies que não estejam previstas no Código de Arborização Urbana;

II - o não cumprimento da notificação a que se refere o § 13 deste artigo acarretará em multa, nos termos do artigo 66 desta Lei Complementar.

§ 14. Os valores dos serviços prestados para a realização da limpeza do lote serão cobrados da seguinte forma: (Redação dada pela LC 51/2018)

I - para imóveis que necessitem de roçagem com trator será cobrado 0,25 UFCM's por metro quadrado;

II - caso necessário fazer o acabamento, este será feito da roçagem manual e cobrado pelo valor correspondente ao serviço e métragem do mesmo;

III - para imóveis que necessitem de acabamento será cobrado 0,35 UFCM's por metro quadrado;

IV - para imóveis que necessitem do trabalho de limpeza com máquinas pesadas será cobrado 1 UFCM's por metro quadrado;

V - pela retirada do material resultante da limpeza será cobrado 0,35 UFCM's por metro cúbico.

§ 15. Os valores arrecadados com o pagamento dos serviços prestados ou autuações serão destinados ao Fundo Municipal do Meio Ambiente. (Redação dada pela LC 51/2018)

**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ**



RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



§ 16. O não pagamento das autuações e dos serviços prestados implicará na inscrição do débito em dívida ativa. (Redação dada pela LC 51/2018)

CAPÍTULO VI

DOS SUPORTES PARA APRESENTAÇÃO DO RESÍDUO SÓLIDO À COLETA

Art. 54. É permitida a colocação, no passeio público, de suporte para apresentação do resíduo sólido à coleta, desde que não cause prejuízo ao livre trânsito dos pedestres.

§ 1º O resíduo sólido apresentado à coleta em suporte, deverá estar, obrigatoriamente, acondicionado em embalagem plástica.

§ 2º Os suportes para resíduo sólido deverão obedecer a padrão e localização estabelecidos em regulamento, sendo vedada à instalação a distância inferior a 02 (dois) metros da divisa dos lotes lindeiros, e quando possível, seguindo o alinhamento da arborização.

§ 3º São obrigatórios a limpeza e conservação do suporte, pelo proprietário ou possuidor do imóvel em cujo alinhamento estiver instalado.

§ 4º Quando da infração dos parágrafos 1º e 3º deste artigo decorrer a aplicação de multa, esta será fixada em 70 UFCM's.

§ 5º Quando da infração do § 2º deste artigo decorrer a aplicação de multa, esta será fixada em 150 UFCM's.

Art. 55. Os suportes considerados inservíveis serão recolhidos, sem que caiba qualquer espécie de indenização ao seu proprietário, sem prejuízo da multa correspondente à não conservação ou inobservância do padrão estabelecido pelo Município.

CAPÍTULO VII

DA COLETA E DO TRANSPORTE DOS RESÍDUOS SÓLIDOS OU PASTOSOS

Art. 56. A coleta dos resíduos sólidos ou pastosos deverá ser feita de maneira a não provocar o seu derramamento no local de carregamento.

Parágrafo único. Quando da infração deste artigo decorrer a aplicação de multa, esta será fixada em 300 UFCM's.

Art. 57. O transporte de resíduos sólidos ou pastosos, cereais e partes vegetais, para qualquer finalidade, deverá ser feito em conformidade com o que segue:

I - os veículos transportadores de material a granel, tais como: cereais, partes vegetais, terra, resíduos de aterro, entulhos de construções ou demolições, areia, barro,



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



cascalho, brita, escória, serragem e similares deverão ser dotados de cobertura e sistema de proteção que impeçam o derramamento nas vias públicas urbanas;

II - os veículos transportadores de resíduos pastosos, como argamassa, deverão ter sua carroceria estanque de forma a não provocar derramamento nas vias e logradouros públicos.

Parágrafo único. Quando da infração dos incisos I e II deste artigo decorrer a aplicação de multa, esta será fixada em 500 UFCM's.

CAPÍTULO VIII

DOS ATOS LESIVOS À LIMPEZA PÚBLICA

Art. 58. Constituem atos lesivos à limpeza urbana:

I - depositar, lançar ou atirar, nos passeios, vias ou logradouros públicos, papéis, invólucros, embalagens ou assemelhados que causem danos à conservação da limpeza urbana;

II - depositar, lançar ou atirar, em quaisquer áreas públicas ou terrenos, edificados ou não, de propriedade pública ou privada, resíduos sólidos de qualquer natureza;

III - reparar veículos ou qualquer tipo de equipamento em vias ou logradouros públicos, quando desta atividade resultar prejuízo à limpeza urbana;

IV - descarregar ou vazar águas servidas de qualquer natureza em passeios, vias ou logradouros públicos;

V - assorear logradouros ou vias públicas, em decorrência de decapagens, desmatamentos ou obras;

VI - depositar, lançar ou atirar em lagos, nascentes e rios ou às suas margens, resíduos de qualquer natureza que podem causar prejuízo à limpeza ou ao Meio Ambiente;

VII - dispor materiais de qualquer natureza ou efetuar preparo de argamassa sobre passeios ou pista de rolamento;

VIII - fazer varredura do interior de prédios, terrenos ou calçadas, para as vias ou logradouros públicos ou para as bocas-de-lobo;

IX - distribuir panfletos (ou anúncios em avulso) ao público nas vias públicas, ou para entrega a domicílio, sem que os mesmos contenham além do texto e das gravuras próprios, a mensagem “CONTRIBUA COM A LIMPEZA DE NOSSA CIDADE; NÃO



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



JOGUE ESTE PAPEL NO CHÃO", em espaço não inferior a 1,5 (um vírgula cinco centímetros) cm de largura por 8,0 (oito centímetros) cm de cumprimento, emoldurado por linha contínua com 1 (um milímetro) mm de espessura, no rodapé de cada página do impresso.

X - queimar resíduo ao ar livre, seja sobre o solo, asfalto ou em qualquer outro recipiente;

XI - queimar vegetação ou restos de vegetais em terrenos baldios ou em qualquer outro local;

XII - transitar com veículo de estacionamentos, garagem, pátios ou similares, para as vias urbanas, carreando através dos pneus, argila ou outros.

§ 1º Os infratores ou seus mandantes, das disposições deste artigo, estarão sujeitos, no caso do inciso V, a efetuar a remoção do material assoreado nos logradouros públicos ou redes de drenagens, ou indenizar o Município pela execução dos serviços, sem prejuízo das multas correspondentes.

§ 2º Quando da infração do inciso I deste artigo decorrer a aplicação de multa, esta será fixada em 50 UFCM's.

§ 3º Quando da infração dos incisos IV e VIII deste artigo decorrer a aplicação de multa, esta será fixada em 70 UFCM's.

§ 4º Quando da infração do inciso II deste artigo decorrer a aplicação de multa, esta será fixada em 200 UFCM's.

§ 5º Quando da infração dos incisos III e VII deste artigo decorrer a aplicação de multa, esta será fixada em 100 UFCM's.

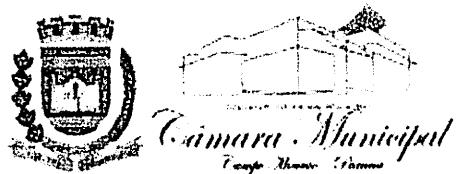
§ 6º Quando da infração dos incisos V e VI deste artigo decorrer a aplicação de multa, esta será fixada em 800 a 5000 UFCM's.

§ 7º Quando da infração do inciso IX deste artigo decorrer a aplicação de multa, esta será fixada em 70 UFCM's.

§ 8º Quando da infração do inciso X deste artigo decorrer a aplicação de multa, esta será fixada em 100 UFCM's.

§ 9º Quando da infração do inciso XI deste artigo decorrer a aplicação de multa, esta será fixada em 50 UFCM's.

§ 10º Quando da infração do inciso XII deste artigo decorrer a aplicação de multa, esta será fixada em 150 UFCM's.



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



~~§ 11º Quando da infração do inciso X se os resíduos são decorrentes das atividades comercial ou industrial a multa será acrescida em 100 % (cem por cento) (Revogados pela LC 51/2018)~~

CAPÍTULO IX

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 59. Fica o Executivo Municipal autorizado a firmar convênios com órgãos públicos e entidades que visem garantir a aplicação desta Lei, inclusive para a adoção de coleta seletiva e reciclagem de materiais.

Art. 60. Os veículos transportadores de Resíduos deverão ter estampados, destacadamente, os números de telefone da Secretaria da Agricultura e Meio Ambiente responsável pela coleta, em pelo menos dois pontos distintos, para auxiliar a fiscalização direta a ser exercida pela população.

CAPÍTULO X

DOS PROCEDIMENTOS, DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

Art. 61. Considera-se infração a inobservância do disposto nas normas legais, regulamentadoras e outras que por qualquer forma se destinem à promoção e conservação da limpeza pública.

Art. 62. Responde pela infração quem por ação ou omissão lhe deu causa, ou concorreu para sua prática, ou dela se beneficiou.

Art. 63. A apuração ou denúncia de qualquer infração dará origem à formação de processo administrativo.

§ 1º O processo administrativo será instruído com os seguintes elementos:

a) cópia da notificação;

a) cópia da notificação (nos casos que necessitem) ou edital, quando notificado por meio de Órgão Oficial. (Redação dada pela LC 51/2018)

b) parecer técnico;

c) outros documentos indispensáveis à apuração e julgamento do processo;

d) cópia do auto de infração;



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



d) cópia do auto de infração ou edital, quando autuado por meio de Órgão Oficial.
(Redação dada pela LC 51/2018)

e) atos e documentos de defesa apresentados pela parte infratora;

f) decisão, no caso de recurso;

g) despacho de aplicação da pena.

§ 2º A notificação e o auto de infração lavrado por funcionário da Secretaria Municipal da Agricultura e Meio Ambiente deverá conter:

a) o nome da pessoa física ou jurídica autuada e respectivo endereço;

b) local, hora e data da constatação da ocorrência;

c) descrição da infração e menção ao dispositivo legal ou regulamentar transgredido;

d) penalidade a que está sujeito o infrator e o respectivo preceito legal que autoriza a sua imposição;

e) ciência ao autuado de que responderá pelo fato em processo administrativo;

f) assinatura da autoridade competente;

g) assinatura do autuado ou, na ausência ou recusa, de duas testemunhas e do autuante;

h) Cópia do aviso de recebimento ou comprovante de entrega, quando enviado pelo correio;

i) prazo para o recolhimento da multa, quando aplicada, no caso do infrator não exercer o direito de defesa;

j) prazo para interposição de recurso.

k) cópia do edital, quando notificado/autuado por meio de Órgão Oficial. (Redação dada pela LC 51/2018)

~~§ 3º O infrator será notificado para ciência da infração:~~

§ 3º O infrator será considerado regularmente notificado/autuado da infração, independente da ordem dos meios abaixo: (Redação dada pela LC 51/2018)

I - pessoalmente;



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



II - pelo correio, com aviso de recebimento;

III - por edital.

~~§ 4º Se o infrator for notificado pessoalmente e se recusar a exarar ciência, deverá essa circunstância ser mencionada expressamente na notificação.~~

§ 4º. Se o infrator se recusar a exarar ciência em qualquer dos meios da notificação/autuação, deverá essa circunstância ser mencionada expressamente nos Autos. (Redação dada pela LC 51/2018)

§ 5º O edital referido no inciso III, do § 3º, será publicado na imprensa oficial ou em jornal de circulação local, considerando-se efetivada a notificação no prazo de 5 (cinco) dias após a publicação.

§ 6º. A notificação da multa e do auto de infração por falta de limpeza e de destinação correta dos resíduos nos terrenos vigorará por 1 (um) ano, cabendo a Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente a qualquer tempo, após a primeira incidência aplicar, no que couber, as penalidades previstas nesta Lei sem observância ao que dispõe os parágrafos §§ 1º a 5º do Art. 63 desta Lei Complementar. (Redação dada pela LC 51/2018)

~~Art. 64. O autuado poderá apresentar defesa, por escrito, ao Secretário da Agricultura e Meio ambiente, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da lavratura do auto de infração.~~

~~Parágrafo único. O Secretário da Agricultura e Meio Ambiente, deverá decidir sobre a defesa no prazo de 15 (quinze) dias úteis da sua apresentação, se necessário, ouvindo a Procuradoria Geral do Município.~~

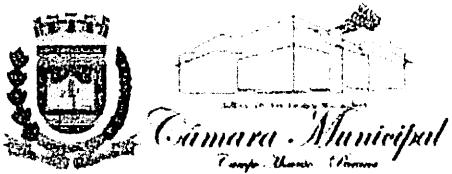
Art. 64. O autuado poderá apresentar defesa por escrito junto à Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente - SEAMA no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da lavratura do auto de infração. (Redação dada pela LC 51/2018)

Parágrafo único. Será composto um Grupo Técnico para a análise dos recursos a que se refere o “caput” deste artigo.

Art. 65. Apresentada ou não a defesa, ultimada a instrução do processo e uma vez esgotados os prazos para recurso, a autoridade ambiental proferirá a decisão final, dando o processo por concluso, notificando o infrator.

Art. 66. A pessoa física ou jurídica de direito público ou privado que infringir qualquer dispositivo desta Lei, seus regulamentos e demais normas dela decorrentes, fica sujeita às seguintes penalidades, independentemente da reparação do dano ou de outras sanções civis ou penais:

~~I - advertência por escrito, em que o infrator será intimado a reparar as irregularidades e recuperar os danos causados;~~



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-020
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



I - multa de 16 (dezesseis) à 16.000.000 (dezesseis milhões) de UFCM's; (Lei Federal nº 9605/98, art. 75, dos crimes ambientais); (Redação dada pela LC 51/2018)

~~II - multa de 50 (cinquenta) a 15.000 (quinze mil) UFCM's;~~

~~II - suspensão das atividades até a correção das irregularidades, salvo os casos reservados à competência do Estado e da União; (Redação dada pela LC 51/2018)~~

~~III - suspensão das atividades, até a correção das irregularidades, salvo os casos reservados à competência do Estado e da União;~~

~~III - perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Município; (Redação dada pela LC 51/2018)~~

~~IV - perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Município;~~

~~IV - embargo da Obra ou da Atividade; (Redação dada pela LC 51/2018)~~

~~V - embargo da obra;~~

~~VI - cassação do alvará e licença concedidos, a serem executadas pelos órgãos competentes do Executivo.~~

~~VI - cassação do alvará e licença concedidos. (Redação dada pela LC 51/2018)~~

~~§ 1º As penalidades previstas neste artigo serão objeto de especificação em regulamento, de forma a compatibilizar a penalidade com a infração cometida, levando-se em consideração sua natureza, gravidade e consequência para a coletividade, podendo ser aplicadas a um mesmo infrator, isoladas ou cumulativamente.~~

~~§ 1º. As penalidades previstas neste artigo deverão obedecer a forma e ter compatibilidade com a infração cometida, levando em consideração sua natureza, gravidade, consequência para a coletividade e dano causado, podendo ser aplicadas a um mesmo infrator, isoladas ou cumulativamente. (Redação dada pela LC 51/2018)~~

~~§ 2º Nos casos de reincidência, as multas poderão ser aplicadas por dia ou em dobro, a critério da SEAMA.~~

~~§ 3º As multas aplicadas em decorrência da transgressão do disposto nesta lei, deverão ser recolhidas na Tesouraria da Secretaria da Fazenda, que enviará via da comprovação para o controle da Divisão de Limpeza Urbana.~~

~~§ 4º Os valores não recolhidos pelas multas impostas e preço de serviços prestados, serão inscritos na dívida ativa e encaminhados à cobrança judicial.~~



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



§ 4º Os valores provenientes de multas impostas e serviços prestados serão depositados na conta do Fundo Municipal do Meio Ambiente. (Redação dada pela LC 51/2018)

~~§ 5º O pagamento da multa não exonerá o infrator do cumprimento das disposições desta lei, ou da reparação dos danos causados à limpeza pública.~~

§ 5º Os valores não recolhidos pelas multas e serviços prestados serão inscritos em dívida ativa e encaminhados para cobrança judicial. (Redação dada pela LC 51/2018)

~~§ 6º Os valores das multas previstas neste Código são expressos em Unidade Fiscal de Campo Mourão - UFCM .~~

§ 6º O pagamento das multas não exime o infrator da reparação do dano causado e das responsabilidades civis e penais. (Redação dada pela LC 51/2018)

§ 7º Os valores das multas previstas neste Código são expressos em Unidade Fiscal de Campo Mourão - UFCM. (Redação dada pela LC 51/2018)

Art. 67. As penalidades pecuniárias poderão ser transformadas em obrigação de executar medidas de interesse para a proteção ambiental ou em prestação de serviços à comunidade.

§ 1º A requerimento escrito do infrator, no prazo estabelecido nesta Lei, e a critério da autoridade responsável, os valores de multas poderão ser reduzidos em até 70% (setenta por cento), atendidas as seguintes atenuantes:

I - correção do ato infracional, no prazo estipulado pelo fiscal municipal;

II - reparação dos danos causados; e

~~III - não ser reincidente na infração.~~

III - não ser reincidente na infração nos últimos 12 meses anteriores; (Redação dada pela LC 51/2018)

IV - não se enquadrar nos crimes ambientais. (Redação dada pela LC 51/2018)

§ 2º Quando constatada a impossibilidade financeira do infrator, a pena de multa poderá ser convertida e quitada, a critério da autoridade municipal através de:

I - produtos e mercadorias de uso pelo Município;

II - prestação de serviços ao Município ou à comunidade.

Art. 68. As penalidades serão aplicadas sem prejuízo das que, por força de lei, possam também ser impostas por autoridades federais ou estaduais.



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. Postal 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



CAPÍTULO XI

DOS RECURSOS

Art. 69. Do indeferimento da defesa referida no artigo 54, cabe recurso ao Prefeito Municipal, a ser interposto no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da ciência da decisão do Secretário da Agricultura e Meio Ambiente. (Revogado pela LC 51/2018)

Art. 70. O Prefeito Municipal deverá decidir sobre o recurso no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar da data de sua interposição. (Revogado pela LC 51/2018)

Parágrafo único. Indeferido o recurso, deverá o infrator recolher o valor da multa imposta no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da ciência da decisão, sendo que, findo o prazo sem o recolhimento, haverá inscrição em dívida ativa.

CAPÍTULO XII

DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Art. 71. O Poder Público Municipal, juntamente com a comunidade organizada, desenvolverá política visando conscientizar a população sobre a importância da adoção de hábitos corretos com relação à limpeza urbana.

§ 1º Para cumprimento do disposto neste artigo, o Executivo Municipal deverá:

- a) realizar regularmente programas de limpeza urbana, priorizando mutirões e dias de faxina;
- b) promover periodicamente campanhas educativas através dos meios de comunicação de massa;
- c) realizar palestras e visitas às escolas, promover mostras itinerantes, apresentar audiovisuais, editar folhetos e cartilhas explicativas;
- d) desenvolver programas de informações, através da educação formal e informal, sobre materiais recicláveis e matérias biodegradáveis;
- e) celebrar convênios com entidades públicas ou particulares, objetivando a viabilização das disposições previstas neste Capítulo.

§ 2º Do resultado da cobrança das multas, 20% (vinte por cento) será destinado ao disposto nas alíneas "c" e "d", ressalvadas as matérias publicitárias.



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



CAPÍTULO XIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 72. Fica proibido em todo o território do Município, o transporte e o depósito ou qualquer forma de disposição de resíduos que tenham sua origem na utilização de energia nuclear e de resíduos tóxicos ou radioativos, quando provenientes de outros Municípios, de qualquer parte do território nacional ou de outros países.

Parágrafo único. Quando da infração deste artigo decorrer a aplicação de multa, esta será fixada em 15.000 UFCM's.

Parágrafo único. Quando a infração deste artigo decorrer a aplicação de multa, esta será diária. (Redação dada pela LC 51/2018)

Art. 73. Fica proibido o uso do resíduo "in natura", para servir como alimentação de suínos ou outros animais.

§ 1º Constatada a irregularidade a mesma deverá ser comunicada aos órgãos competentes na área da saúde pública para as providências cabíveis, sem prejuízo da aplicação da multa prevista.

§ 2º Quando da infração deste artigo decorrer a aplicação de multa, esta será fixada em 300 UFCM's.

Art. 74. O Executivo, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da publicação desta Lei, estabelecerá Regulamento normatizando os serviços de coleta, transporte e disposição final do resíduo sólido público, ordinário domiciliar, comercial e especial, os recipientes e outros equipamentos e artefatos referidos nesta Lei.

Parágrafo único. Sempre que necessário, este regulamento poderá ser reformulado, garantida a necessária divulgação.

Art. 75. Esta Lei entra em vigor no prazo de 120 (cento e vinte dias) da data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, especialmente as Leis nº 005/97 e 011/2005.

PAÇO MUNICIPAL "10 DE OUTUBRO"
Campo Mourão, 21 de novembro de 2006

Nelson José Tureck
Prefeito Municipal

José Luiz Gurgel
Procurador-Geral



PUBLICADO NO ÓRGÃO OFICIAL DO
MUNICÍPIO N° 1087/2007

DE 25/05/2007

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87301-220
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



DECRETO N° 3767

De 23 de maio de 2007

Dispõe sobre as diretrizes para elaboração e aprovação dos Planos de Gerenciamento de Resíduos Sólidos - PGRS's.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, e o contido no processo protocolizado sob nº 03517/2007,

Considerando a Lei estadual nº 12.493, de 22 de janeiro de 1999, que: "Estabelece princípios, procedimentos, normas e critérios referentes a geração, acondicionamento, armazenamento, coleta, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos no Estado do Paraná, visando controle da poluição, da contaminação e a minimização de seus impactos ambientais e adota outras providências";

Considerando o disposto no art. 4º da referida lei: "as atividades geradoras de resíduos sólidos, de qualquer natureza, são responsáveis pelo seu acondicionamento, armazenamento, coleta, transporte, tratamento, disposição final, pelo passivo ambiental oriundo da desativação de sua fonte geradora, bem como pela recuperação de áreas degradadas";

Considerando o disposto no seu art. 9º: "os resíduos sólidos urbanos provenientes de residências, estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços, bem como os de limpeza pública urbana, deverão ter acondicionamento, coleta, transporte, armazenamento, tratamento e destinação final adequados, nas áreas dos Municípios e nas áreas conurbadas, atendendo as normas aplicáveis da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT e as condições estabelecidas pelo Instituto Ambiental do Paraná - IAP, respeitadas as demais normas legais vigentes";

Considerando, outrossim, a Lei Complementar municipal nº 14, de 21 de novembro de 2006, que institui o Código Municipal de Limpeza Urbana;

DECRETA:

Art. 1º A elaboração e a aprovação dos Planos de Gerenciamento de Resíduos Sólidos - PGRS's no âmbito do Município de Campo Mourão observarão as disposições deste Decreto.

Art. 2º Para os fins deste Decreto, considera-se:

I - lixo doméstico ou residencial: são os resíduos gerados nas atividades diárias em casas, apartamentos, condomínios e demais edificações residenciais;

II - lixo comercial: são os resíduos gerados em estabelecimentos comerciais, cujas características dependem da atividade neles desenvolvidos, do tipo e quantidade;

III - pequeno gerador de resíduos: a pessoa física ou jurídica que gera até 120 litros ou 60 kg de lixo doméstico ou de lixo comercial por dia;



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



IV - grande gerador de resíduos: a pessoa física ou jurídica que gera acima das quantidades previstas no inciso anterior.

§ 1º O enquadramento dos condomínios residenciais ou comerciais no disposto no inciso III ou IV deste artigo, para fins de disposição final do lixo doméstico, será feito pela divisão do volume ou massa de resíduos sólidos gerados pelo número de unidades neles existentes, excetuando-se os estabelecimentos que comercializam alimentos para consumo imediato.

§ 2º Os resíduos sólidos comerciais, que por sua natureza, composição e quantidade, se enquadrem no inciso III deste Decreto, são considerados lixo doméstico.

Art. 3º O Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos - PGRS deverá ser elaborado segundo as orientações constantes do Anexo I deste Decreto, por profissional habilitado e ser submetido à aprovação acompanhado da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART ou documento equivalente.

Art. 4º O PGRS é obrigatório, independentemente da quantidade de lixo que gerarem, para abatedouros; açougues; auto elétricas; auto peças; borracharias; lojas de materiais elétricos; lojas de materiais para construção; lojas de comércio e conserto de aparelhos celulares; condomínios; construtoras; cooperativas de produtos agropecuários; indústrias; estabelecimentos de ensino; ferros velhos; hotéis; lava-jatos; lojas de ferragens; madeireiras; manipuladores de produtos químicos; mercearias; metalúrgicas; moinhos; oficinas de conserto de veículos; padarias; postos de combustíveis e serviços; recapadoras de pneus; recuperadoras de baterias; restaurantes; revendedoras de implementos agrícolas; revendedoras de automóveis; shoppings centers; supermercados; e outros estabelecimentos que se enquadrem no disposto no inciso IV do art. 2º deste Decreto.

Art. 5º O PGRS será submetido à apreciação da Secretaria da Agricultura e Meio Ambiente - SEAMA, por intermédio da Divisão de Protocolo e Arquivo da Prefeitura Municipal, em três vias devidamente assinadas pelo profissional ou equipe responsável por sua elaboração.

Parágrafo único. A Divisão de Protocolo e Arquivo não receberá PGRS que não estiver acompanhado da ART ou documento equivalente.

Art. 6º Constatado pelos técnicos da SEAMA que o PGRS não atende às orientações do Anexo I ou que não se fez acompanhar dos outros documentos essenciais, o seu responsável técnico e, sendo equipe técnica, o primeiro indicado, será intimado para sanar os vícios ou apresentar os documentos faltantes no prazo de dez dias úteis, sob pena de arquivamento do processo.

Parágrafo único. A intimação referida no caput dar-se-á mediante ofício, que será entregue no endereço do estabelecimento.

Art. 7º Após parecer dos técnicos da SEAMA, caberá ao Secretário da Agricultura e Meio Ambiente proferir decisão aprovando ou desaprovando o PGRS.

Art. 8º A SEAMA poderá, a seu critério e a qualquer momento, realizar vistorias e fiscalização, a fim de aferir a correspondência das informações constantes do PGRS com a situação atual do estabelecimento; constatada irregularidade, será o estabelecimento autuado, consoante a legislação aplicável.



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



Art. 9º Fica instituído o Termo de Compromisso de Gerenciamento de Resíduos Sólidos.

Art. 10. O Termo de Compromisso de Gerenciamento de Resíduos Sólidos é o instrumento pelo qual o pequeno gerador de resíduos sólidos se compromete a fazer o acondicionamento adequado do lixo, visando o seu reaproveitamento, compostagem, reciclagem e disposição final, sob as penas da lei, e deverá ser formalizado segundo o modelo constante do Anexo II deste Decreto.

Parágrafo único. O acondicionamento poderá ser feito em duas lixeiras, uma destinada ao “lixo seco” e outra ao “lixo orgânico e rejeitos”, caso o estabelecimento gere pequena quantidade de resíduos sólidos.

Art. 11. Aplica-se ao processo de homologação do Termo de Compromisso de Gerenciamento de Resíduos Sólidos o disposto no art. 5º, com as modificações constantes dos §§ deste artigo.

§ 1º As vias do Termo de Compromisso de Gerenciamento de Resíduos Sólidos deverão ser assinados pelo representante legal do estabelecimento, com caneta esferográfica de tinta azul ou preta.

§ 2º No prazo de até dez dias contados da data de entrada do requerimento na sua recepção, a SEAMA realizará vistoria técnica a fim de verificar o cumprimento do Termo de Compromisso de Gerenciamento de Resíduos Sólidos.

§ 3º Após homologado o Termo de Compromisso pelo titular da SEAMA, no prazo máximo de cinco dias úteis contados da data de juntada do laudo de vistoria técnica ao protocolo, duas vias serão entregues ao interessado, que se encarregará de apresentar uma delas ao Setor de Alvará da Prefeitura.

Art. 12. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL “10 DE OUTUBRO”
Campo Mourão, 23 de maio de 2007

Nelson José Tureck
Prefeito Municipal

José Luiz Gurgel
Procurador-Geral

Francisco Cardamoni Junior
Secretário da Agricultura e Meio Ambiente



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



ANEXO I

REFERÊNCIAS PARA A ELABORAÇÃO DE PLANOS DE GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS (PGRS)

O presente anexo contém as orientações necessárias para a elaboração do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos - PGRS, documento que é requisitado para a obtenção ou renovação do alvará junto ao Município de Campo Mourão. O PGRS está previsto na Lei Complementar nº 14, de 21 de novembro de 2006, que institui o Novo Código Municipal de Limpeza Urbana, constituindo um importante instrumento da Política Municipal do Meio Ambiente, contido na Lei nº 1.077, de 4 de dezembro de 1997.

A concepção do PGRS deverá atender ao contido na Lei municipal nº 14, de 21 de novembro de 2006, Lei estadual nº 12.493, de 22 de janeiro de 1999, regulamentada pelo Decreto estadual nº 6.674, de 3 de dezembro de 2002, que estabelecem princípios, procedimentos, normas e critérios referentes à geração, acondicionamento, armazenamento, coleta, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos no Estado do Paraná.

As atividades geradoras de resíduos sólidos, de qualquer natureza, são responsáveis pelo seu acondicionamento, armazenamento, coleta, transporte, tratamento, disposição final, pelo passivo ambiental oriundo da desativação de sua fonte geradora, bem como pela recuperação de áreas degradadas (art. 4º da Lei estadual nº 12.493/99). O PGRS, então, deverá apontar e descrever as ações relativas ao manejo de resíduos sólidos, contemplando os aspectos referentes à geração, segregação, acondicionamento, coleta, armazenamento, transporte, tratamento e disposição final, podendo ser parte integrante do processo de obtenção do alvará municipal, quando necessário. O PGRS deverá conter ainda a estratégia geral dos responsáveis pela geração dos resíduos para proteger a saúde humana e o meio ambiente.

1. DISPOSIÇÕES GERAIS

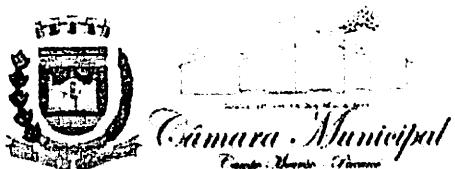
1.1 Equipe Técnica

O PGRS deve ser elaborado por profissional ou equipe técnica habilitada, com formação específica ou pós-graduação na área ambiental, devendo constar o(s) nome(s), registro(s) no(s) órgão(ões) de classe responsável(is) pela fiscalização do exercício profissional, Anotação de Responsabilidade Técnica - ART (ou documento equivalente).

2. O PLANO DE GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS - PGRS

O PGRS deverá conter:

- A identificação do empreendedor, contendo nome, endereço, telefone,



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



documentos pessoais ou da empresa, alvarás, licenças municipais e estaduais e semelhantes.

– Descrição sucinta da atividade, com a apresentação do fluxograma, descrevendo os procedimentos desenvolvidos no empreendimento.

– População fixa (funcionários) e flutuante (clientes, fornecedores, alunos, visitantes, etc.)

– Indicação dos responsáveis técnicos pelo estabelecimento, elaboração e aplicação do PGRS;

– Declaração de contratação do serviço de transporte e destinação final dos resíduos, incluindo as respectivas licenças ambientais, onde houver;

– Outras informações importantes, que caracterizem o estabelecimento, relacionadas à geração dos resíduos sólidos;

– Identificação e quantificação dos pontos de geração de resíduos;

– Classificação de cada resíduo gerado conforme NBR 10.004 – Classificação de Resíduos Sólidos, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT;

– Descrição dos procedimentos adotados quanto à segregação, coleta, acondicionamento, armazenamento, transporte/transbordo e destinação final dos resíduos gerados (inclusive descrição de procedimentos de destinação final a coletores informais, organizados ou não), conforme legislação vigente;

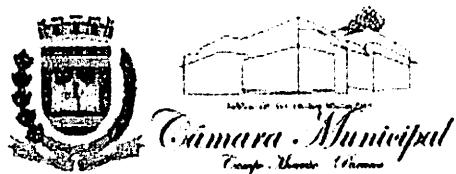
– Ações preventivas direcionadas a não geração, minimização da geração de resíduos e, se for o caso, de controle da poluição;

– Identificação de pessoal capacitado para a execução do PGRS.

3. PROPOSTA DE MANEJO DOS RESÍDUOS

O planejamento do manejo dos resíduos deverá ser desenvolvido tendo por base o diagnóstico da situação atual do gerenciamento dos resíduos sólidos, como também as legislações vigentes, compreendidas as leis e decretos estaduais e municipais pertinentes ao gerenciamento dos resíduos sólidos, as normas da ABNT, resoluções do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA, atos normativos da Secretaria Estadual do Meio Ambiente – SEMA e do Instituto Ambiental do Paraná – IAP.

Este planejamento deverá contemplar a melhoria contínua do sistema, contendo a descrição dos procedimentos que estão sendo previstos para a implementação do Sistema de Manejo dos Resíduos Sólidos, abordando os aspectos



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-120
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



organizacionais, técnico-operacionais e de recursos humanos, ou seja:

- descrição das técnicas e procedimentos a serem adotados em cada fase do manejo dos resíduos, relacionados a: segregação, coleta, acondicionamento, armazenamento, transporte/transbordo e destinação final;
- caracterização, identificação e distribuição dos equipamentos de disposição dos resíduos sólidos, tais como: tipos de contêiners, tambores, cestos, etc;
- **layout da distribuição de recipientes e da rota de coleta, quando for o caso;**
- forma e freqüência da coleta, indicando os horários, percursos e equipamentos;
- descrição das unidades intermediárias, apresentando **layout ou projeto** dessas unidades, tais como: depósitos, central de armazenamento de resíduos e outros, quando for o caso;
- descrição dos recursos humanos e das equipes necessárias para a implantação, operação e monitoramento do PGRS;
- ações voltadas à educação ambiental, visando sensibilizar o gerador de resíduos sólidos a eliminar desperdícios e a realizar a triagem de resíduos;
- elaboração de programa de treinamento e capacitação.

4. CONSIDERAÇÕES ADICIONAIS

A elaboração do PGRS será orientada, no mínimo e conforme o caso, pela legislação seguinte:

- Lei federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que “Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências”;
- Lei federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que “Estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico; altera as Leis nºs 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.036, de 11 de maio de 1990, 8.666, de 21 de junho de 1993, 8.987, de 13 de fevereiro de 1995; revoga a Lei nº 6.528, de 11 de maio de 1978; e dá outras providências”;
- Lei estadual nº 12.493, de 22 de janeiro de 1999 (Lei de Resíduos Sólidos), que: “Estabelece princípios, procedimentos, normas e critérios referentes a geração, acondicionamento, armazenamento, coleta, transporte, tratamento e



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



destinação final dos resíduos sólidos no Estado do Paraná, visando controle da poluição, da contaminação e a minimização de seus impactos ambientais”;

– Decreto estadual nº 6.674, de 3 de dezembro de 2002, que “Aprova o Regulamento da Lei nº 12.493, de 22 de janeiro de 1999”;

– Lei municipal nº 1.077, de 4 de dezembro de 1997, que: “Dispõe sobre a Política de Proteção, Conservação e Recuperação do Meio Ambiente no Município de Campo Mourão”;

– Lei Complementar municipal nº 14, de 21 de novembro de 2006, que: “Institui o Novo Código Municipal de Limpeza Urbana no Município de Campo Mourão”;

– Lei municipal nº 1.701, de 12 de maio de 2003, que: “Altera o art. 19 da Lei nº 1.077, de 4 de dezembro de 1997, e dispõe sobre o destino de pilhas, baterias e lâmpadas fluorescentes no Município de Campo Mourão”;

– Resolução CONAMA nº 05, de 5 de agosto de 1993, que estabelece definições, classificação e procedimentos mínimos para o gerenciamento de resíduos sólidos oriundos de serviços de saúde, portos e aeroportos, terminais ferroviários e rodoviários;

– Resolução CONAMA nº 9, de 31 de agosto de 1993, que estabelece definições e torna obrigatório o recolhimento e destinação adequada de todo o óleo lubrificante usado ou contaminado;

– Resolução CONAMA nº 257, de 30 de junho de 1999, com a alteração da Resolução CONAMA nº 263, de 12 de novembro de 1999, que estabelece que pilhas e baterias que contenham em suas composições chumbo, cádmio, mercúrio e seus compostos, tenham os procedimentos de reutilização, reciclagem, tratamento ou disposição final ambientalmente adequados.

– Resolução CONAMA nº 258, de 26 de agosto de 1999, que determina que as empresas fabricantes e as importadoras de pneumáticos ficam obrigadas a coletar e dar destinação final ambientalmente adequada aos pneus inservíveis;

– Resolução CONAMA nº 275, de 25 de abril de 2001, que estabelece código de cores para diferentes tipos de resíduos na coleta seletiva;

– Resolução CONAMA nº 316, de 29 de outubro de 2002, que dispõe sobre procedimentos e critérios para o funcionamento de sistemas de tratamento térmico de resíduos;

– Norma da ABNT – NBR 1.183, sobre armazenamento de resíduos



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



sólidos perigosos;

- Norma da ABNT – NBR 7.500 – sobre símbolos de risco e manuseio para o transporte e armazenamento de materiais;
- Norma da ABNT – NBR 9.190 – sobre classificação de sacos plásticos para acondicionamento de lixo;
- Norma da ABNT – NBR 9.191 – sobre especificação de sacos plásticos para acondicionamento de lixo;
- Norma da ABNT – NBR 9.800 – sobre critérios para lançamento de efluentes líquidos industriais no sistema coletor público de esgoto sanitário;
- Norma da ABNT – NBR 10.004 – sobre classificação de resíduos sólidos;
- Norma da ABNT – NBR 10.005 – sobre procedimentos para lixiviação de resíduos;
- Norma da ABNT – NBR 10.006 – sobre procedimentos de solubilização de resíduos;
- Norma da ABNT – NBR 10.007 – sobre procedimentos para amostragem de resíduos;
- Norma da ABNT – NBR 10.703 – sobre degradação do solo;
- Norma da ABNT – NBR 11.174 – sobre armazenamento de resíduos classe II – não inertes e III - inertes;
- Norma da ABNT – NBR 12.235 – sobre procedimentos para o armazenamento de resíduos sólidos perigosos;
- Norma da ABNT – NBR 13.221 – sobre transporte de resíduos.



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

Da: Presidência

Para: Coordenadoria de Assuntos Legislativos – CAL/DIJUR

1 - Registro ciência á Súmula nº 91/2018, de autoria do Vereador Tucano - INDICAÇÃO LEGISLATIVA: INSTITUI O PROGRAMA VOU DE BIKE E CONCEDE O SELO EMPRESA AMIGA DO CICLISTA, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

2- Encaminhe ao DIJUR para parecer.



Campo Mourão, 18 de Junho de 2018.



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



DIRETORIA JURÍDICA

DE: DIRETORIA JURÍDICA
PARA: PRESIDÊNCIA

PARECER N°. 554 /2018

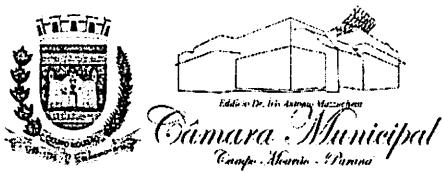
Ref.: SÚMULA N° 91/2018

ORIGEM: VEREADOR SIDNEY RONALDO RIBEIRO (TUCANO)

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Atendendo a Vossa Determinação e considerando a competência atribuída a este órgão pela Lei nº 3.809/2017, e, art. 31 do Regimento Interno desta Casa de Leis, cabe aduzir o que segue:

m



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



I - DO RELATÓRIO

O Ilustre Vereador Sidney Ronaldo Ribeiro (Tucano) apresenta Súmula, protocolizada sob o nº 91/2018 - Processo Digital nº 1020/2018 - que registra Indicação Legislativa – “Dispõe sobre a criação do Programa Zelador do Bairro, no âmbito do Município de Campo Mourão e dá outras providências.” “(Objetivo do Projeto é de reconhecer os municíipes que tem um cuidado diferenciado com a limpeza urbana da localidade onde reside)”.

A Súmula em epígrafe foi protocolizada no dia 29 de maio de 2018.

A Coordenadoria de Assuntos Legislativos certificou, em 07 de junho de 2018, a existência de matérias registradas por outros Vereadores: **Indicação Legislativa nº 85/2018 e Projeto de Lei nº 31/2018**.

O Departamento de Controle Legislativo e Arquivo Histórico certificou, em 14 de junho de 2018, a existência da seguinte legislação municipal disponível sobre a matéria: Leis 46/1964, 1214/1999, 2171/2006, Lei complementar 14/2006 e Decreto 3767/2007.

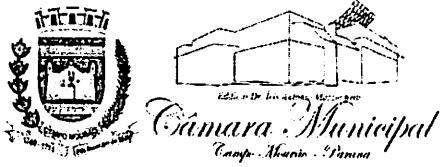
Em 18 de junho do corrente exercício, a Súmula em comento foi encaminhada a esta Diretoria Jurídica.

É a síntese do essencial.

II - DO MÉRITO

A Súmula requer o registro de **Indicação Legislativa**, com o escopo de criar o “Programa Zelador do Bairro” no Município de Campo Mourão.

M



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



Imperioso mencionar que a legislação apontada pelo Departamento de Controle Legislativo e Arquivo Histórico, por si só, não prejudica o andamento da presente proposição, considerando a distinção de temas.

Mesmo raciocínio se aplica as proposições apontadas pela Coordenadoria de Assuntos Legislativos, estas não interferem na tramitação da Súmula em cotejo, visto constituírem-se matérias distintas.

No tocante a posterior apresentação de proposições legislativas, cabe ressaltar os prazos previstos nos artigos 2º e 3º da Resolução nº. 11/13, a qual dispõe sobre o registro de Súmulas.

III - DA CONCLUSÃO

EX POSITIS, esta Diretoria Jurídica se manifesta **favorável** à apresentação da presente Súmula.

É o parecer, *sub censura*.

Campo Mourão, 19 de junho de 2018.

Ulisses Takarada
Ulisses Lima Takarada
Procurador Jurídico
OAB/PR 59.148



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

Da: Presidência

Para: Coordenadoria de Assuntos Legislativos – CAL

1 - Registro ciência ao Parecer Jurídico nº554/2018, que se manifesta favorável à apresentação da presente Súmula, protocolizada sob o nº 91/2018, de autoria do vereador Sidney Ronaldo Ribeiro, que registra Indicação Legislativa - "Dispõe sobre a criação do Programa Zelador do Bairro, no âmbito do Município de Campo Mourão e dá outras providências "(Objetivo do Projeto é de reconhecer os munícipes que tem um cuidado diferenciado com a limpeza urbana da localidade onde reside)".

2- Adotem as providências cabíveis a esta Coordenadoria.



Campo Mourão, 20 de Junho de 2018.